



Caio de Lima Viana

**QUASE-ABSOLUTA: *a soberania dos veredictos segundo o
Supremo Tribunal Federal***

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob
orientação da Professora
Ana Beatriz Guimarães
Passos.**

**São Paulo
2025**

Todo começo é difícil em qualquer ciência.
Karl Marx.

Resumo: A monografia discute o que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende pelo postulado da soberania dos veredictos, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal de 1988. A expressão é considerada enigmática e sem um conteúdo normativo evidente no texto constitucional, o que gera dificuldades interpretativas e práticas. O objetivo do estudo foi mapear e compreender o sentido dessa expressão no âmbito da jurisdição constitucional. Para tanto, o trabalho empreendeu uma pesquisa empírica e qualitativa concentrada na análise de um recorte de sete acórdãos julgados entre 2013 e 2024 pelo Plenário do STF, selecionados por tratarem da temática após a reforma do Tribunal do Júri de 2008 (Lei nº 11.689/2008). Como resultado, constatou-se que o STF não tem um entendimento uniforme, único e claro acerca da soberania dos veredictos. Ela é frequentemente tratada como um princípio, mas também interpretada como uma garantia do indivíduo ou da sociedade, ou, em alguns casos, como o fundamento da própria competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida. Essa vagueza permite que o postulado seja acionado em vertentes contrapostas: por um lado, para endurecer a pena imposta (como na execução imediata da condenação, objeto do Tema 1.068), e, por outro, como uma garantia fundamental contra o arbítrio estatal, não devendo ser utilizada em desfavor do réu. Embora a soberania seja modulada e relativizada, a pesquisa indicou que há consenso entre os ministros de que um juiz togado não deve modificar o mérito da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, podendo, no entanto, determinar um novo julgamento (anulação) se o veredicto for considerado manifestamente contrário à prova dos autos.

Acórdãos citados: RE 593.443/SP; ARE 1.225.185 RG/MG; ADPF 779 MC-Ref; ADPF 779/DF; ARE 1.458.696 RG/GO; RE 1.235.340/SC; ARE 1.225.185/MG.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Soberania dos Veredictos; Tribunal do Júri; Grau da Soberania; Garantia Fundamental; Processo Penal.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço à minha família, extensa que é, por me agradecer com todo o amor que a vida, o acaso, o afeto e o carinho me houveram de dar. Os que estão em carne, com os beijos diários que me dão, são também autores deste trabalho. Aos que estão em memória, espero os honrar com o orgulho de uma conquista como essa, sabendo que, entre os mortos e os vivos, o verdadeiro vínculo é o amor que carregamos, construindo a vida ao seu redor.

Às pessoas que fazem da Escola de Formação Pública um objetivo de vida, alegrando-a com grandes lições e carinho ímpar. Principalmente, *Mariana Vilella, Abel Marinho e Ana Beatriz Passos*. Esta última, *orientadora e amiga*, que me acompanhou nos caminhos de quem busca, na ciência, uma outra razão de ser.

Aos fiéis — por dolo ou imprudência — *Alyson Silva Conceição e Gabriel Cardoso*, pelas piadas, conselhos e histórias partilhadas e também pelas muitas aventuras que virão. Também à *Adriana Domingues e Catarina Vilela*, pela amizade, companheirismo e admiração onde a distância, por maior que seja, se torna tão somente um detalhe.

Aos que marcaram meus dias na Escola de Formação, tornando este ano para sempre inesquecível. Especialmente *João Torres, José Eriko, Hellen Torres, João Côrtes, Ana Gabriela Mattos e Maria Luiza Aires*, que desmanchavam os dias de desânimo e cansaço com a certeza da recepção calorosa e das risadas infinitas.

À *Melissa*, que acompanhou este ano e este trabalho com muito carinho, esforço mútuo e incansável dedicação.

Por último, agradeço aos amigos de sempre cuja contribuição não pode ser medida em palavras, mas nos simples atos do cotidiano, estando eles próximos ou distantes.

Com a certeza de que a vida não se constrói sozinha, que o indivíduo não se faz por si e que a história é movida por todos nós, em conjunto, graças a todos, *hoje faço com meu braço o meu viver*.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO	7
1.1 Objetivo da pesquisa	9
1.2 Perguntas de pesquisa	9
CAPÍTULO 2 - O JÚRI SOBERANO: primeiros passos	10
2.1 Tribunal do Júri e soberania dos veredictos no Brasil	10
2.2 Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988	10
2.3 Procedimento do Tribunal do Júri segundo o CPP	12
2.3.1 Hipóteses recursais nas decisões do Tribunal do Júri	15
2.4 O que se entende por soberania dos veredictos na doutrina brasileira?	16
CAPÍTULO 3 - METODOLOGIA DE PESQUISA	18
3.1 Processo de seleção dos acórdãos	18
3.1.1 Identificação do universo de acórdãos a serem pesquisados	18
3.1.2 Montagem do banco de dados	19
3.1.3 Sucessão de recortes temporais e materiais	19
3.1.4 Delimitação final dos acórdãos	20
3.2 Procedimento de análise dos acórdãos	22
CAPÍTULO 4 - ANÁLISE QUALITATIVA DOS ACÓRDÃOS	23
4.1 Panorama geral dos acórdãos	23
4.1.1 RE 593.443/SP	23
4.1.2 ARE 1.225.185 RG/MG	24
4.1.3 ADPF 779/DF MC-Ref	25
4.1.4 ADPF 779/DF	27
4.1.5 ARE 1.458.696 RG/GO	28
4.1.6 RE 1.235.340/SC - Tema 1.068	29
4.1.7 ARE 1.225.185/MG - Tema 1.087	30
4.2 Argumentos utilizados pelos ministros	31
4.2.1 Diferentes concepções de soberania dos veredictos	31
4.2.1.1 Soberania como princípio	33
4.2.1.2 Soberania como garantia	35
4.2.1.3 Soberania como competência	37
4.2.2 As diferentes tradições internacionais e a escolha brasileira	38
4.2.3. Racionalidade mínima do direito	40
4.2.4. Outros argumentos	42
4.3 Possíveis classificações: graus de intensidade da soberania	43
4.3.1 Soberania forte	44
4.3.2 Soberania média	45
4.3.3 Soberania fraca	46
CAPÍTULO 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
5.1 Respostas às perguntas de pesquisa	50
5.1.1 Subpergunta 1: O STF entende que a mudança na decisão do	

Conselho de Sentença fere a soberania dos veredictos?	50
5.1.2 Subpergunta 2: Como o STF supriu a lacuna interpretativa da soberania dos veredictos? De quais maneiras essa fundamentação deu?	51
5.2 Conclusão	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53
APÊNDICE	56

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgR - Agravo Regimental
ARE - Agravo em Recurso Extraordinário
Art. - Artigo
CF/1988 - Constituição Federal de 1988
CP - Código Penal
CPP - Código de Processo Penal
DF - Distrito Federal
FMUSP - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
GO - Goiás
HC - Habeas Corpus
Inc. - Inciso
MC - Medida Cautelar
MG - Minas Gerais
Min. - Ministro(a)
MP - Ministério Público
MPF - Ministério Público Federal
MPMG - Ministério Público de Minas Gerais
Nº - Número
PDT - Partido Democrático Trabalhista
Ref. - Referendado
RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus
RN - Rio Grande do Norte
SC - Santa Catarina
SP - São Paulo
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TJ - Tribunal de Justiça

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO

Polarizante dos juristas, o Tribunal do Júri – esta forma de participação popular direta no Poder Judiciário – atrai o olhar de muitos intérpretes da lei constitucional, penal e processual penal, que buscam compreender seu lugar no ordenamento jurídico e seu papel na Justiça brasileira. Divididos, os juristas se organizam entre aqueles que consideram o Júri anacrônico¹ e obsoleto e outros que o defendem como a própria realização do espírito da Constituição, já que inclui o cidadão comum no exercício da jurisdição².

O Judiciário, em regra, é o único poder da República sem representação democrática direta, e o Tribunal do Júri se constitui como a exceção que, pela presença de jurados leigos, melhor concretiza a essência inclusiva e republicana da Carta de 1988.

Recentemente, a instituição foi novamente posta sob intenso escrutínio em virtude de alterações legislativas, notadamente a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), e, principalmente, por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que redefiniram os contornos de sua pedra fundamental: a *soberania dos veredictos*³.

A *soberania dos veredictos* é prevista juntamente com os direitos e garantias individuais e coletivos do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

¹ Migalhas. “Toffoli diz para Congresso propor extinção do Júri: ‘passou da hora.’”. 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/389157/toffoli-diz-para-congresso-propor-extincao-do-juri-passou-da-hora>. Acesso em: 16 nov. 2025.

² Abracrim. “Abracrim divulga nota em discordância com a declaração do ministro Dias Toffoli que defendeu a extinção do Tribunal do Júri”. 1 jul. 2023. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/abracrim-divulga-nota-em-discordancia-com-a-declaracao-do-ministro-dias-toffoli-que-defendeu-a-extincao-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 16 de nov.

³ Na língua portuguesa, existem “veredito” e “veredicto”, ambas corretas. Este trabalho optou pela segunda grafia, pois, além de estar presente no texto constitucional, é a mais utilizada pelos ministros nos acórdãos lidos.

Para Gilmar Mendes e Paulo Gonet: “Matéria assaz polêmica tem-se revelado a compreensão da soberania dos veredictos⁴.”

A “matéria”, referida por Mendes e Gonet, foi objeto de grande debate dentre os juristas e, em 2024, o STF julgou duas ações emblemáticas: o Tema de Repercussão Geral 1.068⁵, que considerou constitucional a execução imediata da pena após condenação pelo Júri, e o Tema 1.087, que manteve a constitucionalidade da anulação da sentença condenatória em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Embora esses conceitos sejam explicados em momento posterior deste texto, parece existir uma dissonância entre as decisões. Há quem diga que, em um primeiro momento, há uma hipervalorização da *soberania dos veredictos*, enquanto que no segundo há sua desvalorização⁶. Sendo assim, como seria possível interpretar o texto constitucional — estruturante de uma instituição democrática — em detrimento dela mesma? Que sentido faz usar aquilo que a fortalece para enfraquecê-la?

Foi justamente esse entendimento do STF acerca de uma expressão aparentemente enigmática do texto constitucional que motivou a presente pesquisa. Este trabalho, portanto, se concentrou em descobrir **o que o STF entende por soberania dos veredictos** e quais as possíveis chaves de compreensão para esta que se tornou a pedra angular da instituição do Tribunal do Júri.

Por fim, em razão da vagueza aludida, esta monografia decidiu denominar a *soberania dos veredictos* de “postulado”, definido pelo Dicionário Michaelis como “proposição não demonstrada e não evidente, que é considerada ponto de partida de um sistema teórico”⁷, ou ainda “princípio admitido”⁸. Essa acepção foi escolhida para não interferir na compreensão dos diferentes entendimentos que

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 743.

⁵ STF: RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur517307/false>. Acesso em: 1 fev. 2026.

⁶ MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SOUBHIA, Fernando Antunes. Soberania dos veredictos: uma garantia do réu a serviço do punitivismo? Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 13-16, 2025.

⁷ MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Conteúdo. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/postulado>. Acesso em: 16 nov. 2025.

⁸ Ibidem. Acesso em: 16 nov. 2025.

foram encontrados na análise dos acórdãos, facilitando a leitura e a produção deste trabalho.

1.1 Objetivo da pesquisa

Essa monografia se dedicou a compreender o entendimento do Supremo acerca da *soberania dos veredictos*, presente na Constituição Federal. Para realizar essa pesquisa, partiu-se de uma recapitulação teórica a respeito da estatura constitucional do Tribunal do Júri e da *soberania dos veredictos*. Em seguida, prosseguiu-se com a seleção e leitura de acórdãos do STF, a partir do acervo de acórdãos deste Tribunal, a fim de se produzir uma pesquisa empírica a respeito do tema. Esta investigação pretendeu, sobretudo, tentar esclarecer o significado da expressão “*soberania dos veredictos*” no âmbito do STF com vistas à importância de se estabelecer normas penais estritas e certas para a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

1.2 Perguntas de pesquisa

Partindo das análises propostas nesta monografia, o presente trabalho pretende responder à seguinte questão central: **“O que o STF entende por ‘soberania dos veredictos’ em relação ao Tribunal do Júri?”** Ao longo de toda a pesquisa, essa pergunta manteve-se como forte referencial nas escolhas realizadas, auxiliando desde a seleção do material empírico a ser estudado até a maneira como se deu a análise dos acórdãos propriamente ditos.

A partir da pergunta acima, outras se mostraram pertinentes:

- 1.** O STF entende que a mudança na decisão do Conselho de Sentença fere a *soberania dos veredictos*?
- 2.** Como o STF supriu a lacuna interpretativa da *soberania dos veredictos*?
- 2.1.** De quais maneiras essa fundamentação se deu?

CAPÍTULO 2 - O JÚRI SOBERANO: *primeiros passos*

A fim de fundamentar teoricamente essa pesquisa, fez-se necessário dar alguns passos atrás e explicar conceitos importantes a respeito do tema. Este capítulo fará uma breve passagem pela história da temática, seguida de uma explanação de como ela está posta nos textos legais. Depois, haverá um breve sobrevôo acerca do funcionamento do Júri e, ao final, a visão de alguns juristas sobre o assunto.

2.1 Tribunal do Júri e *soberania dos veredictos* no Brasil

Com exceção da Constituição de 1937, outorgada durante o governo varguista, o Tribunal do Júri esteve presente em todas as Constituições brasileiras. A previsão expressa da *soberania dos veredictos*, contudo, surge somente na Constituição de 1946, no contexto de reabertura democrática após o Estado Novo. A partir dessa “inovação”, o postulado foi mantido pela Constituição de 1967, mas novamente suprimido com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Somente com a Constituição de 1988, no marco da redemocratização, a soberania dos veredictos foi definitivamente retomada.

A trajetória constitucional do Júri e, em particular, da soberania dos veredictos, revela uma marcada oscilação: ela se torna restrita nos períodos autoritários e ressurge nos momentos de abertura política. Essa instabilidade parece refletir, em alguma medida, a própria história da participação popular no exercício do poder, evidenciando que a *soberania dos veredictos* — elemento central da “constelação” que compõe a estrutura do Júri brasileiro — acompanha o processo de valorização da jurisdição exercida por um colegiado popular.

Refletir sobre essa evolução histórica é fundamental para compreender que, apesar de o postulado constar expressamente no texto constitucional, seu conteúdo normativo não é evidente. Essa falta de clareza pode gerar dificuldades interpretativas e práticas, tanto na atuação dos tribunais quanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal.

2.2 Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988

Não obstante ser um órgão jurisdicional penal, o Tribunal do Júri é, sobretudo, um órgão estabelecido na Constituição Federal. Sua natureza constitucional é definida no artigo 5º, inciso XXXVIII:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Assim, como bem destaca o professor Gustavo Henrique Badaró, o Tribunal do Júri não está definido juntamente com os demais órgãos do Poder Judiciário (Título IV, Capítulo III), mas sim entre os Direitos e Garantias Fundamentais do Indivíduo (Título II, Capítulo I), sendo, portanto, uma cláusula pétrea da Constituição Federal⁹.

Em síntese, a plenitude de defesa é compreendida como uma salvaguarda processual maior que a ampla defesa. Segundo o professor,

Embora seja assegurado em todo processo judicial a 'ampla defesa' (CR, art. 5º *caput*, LV), especificamente no Tribunal do Júri foi prevista a 'plenitude de defesa' (CR, art. 5º, *caput*, XXXVIII, a). Não parece se tratar de mera variação terminológica, com o mesmo conteúdo. **Pleno** (significa: repleto, completo, absoluto, perfeito) **é mais do que amplo** (significa: muito grande, vasto, abundante). Assim, a **plenitude de defesa** exige uma defesa em grau ainda maior do que o da **ampla defesa**. (Grifos no original)¹⁰.

De outro modo, o sigilo das votações é a garantia do voto secreto perpetrado pelo jurado no momento de sua decisão, pois, "embora que todo o processo do júri seja público, o que aliás é da natureza do tribunal popular, no momento da votação, esta deve se realizar de forma reservada"¹¹.

Incluída neste inciso, a *soberania dos veredictos* se constitui como o eixo temático desta monografia e das mais recentes discussões sobre o Tribunal do Júri no STF. Esses debates têm por consequência o fortalecimento deste Tribunal como lugar excepcional de participação democrática no Judiciário ou o seu enfraquecimento por uma aparente anacronia de sua finalidade e de seus procedimentos.

Por último, a CF/1998 confere ao Tribunal do Júri "a competência para o julgamento de todos os crimes dolosos contra a vida". Em suma, para Badaró,

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 11ª edição. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 666.

¹⁰ Ibidem. p. 666.

¹¹ Ibidem. p. 667.

isso significa que o Júri é o juiz natural de todas essas causas¹², isto é, sua competência é materialmente vinculada ao tipo penal¹³ presente na acusação feita pelo Ministério Público. Essa previsão constitucional se concretiza em dispositivo infraconstitucional do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (BRASIL, 1948).

Assim, é essencial nessa compreensão notar que a Constituição Federal concede ao Júri um arsenal jurídico próprio, ao passo que o CPP fica com a responsabilidade de estruturar, como lei ordinária, seu procedimento especial.

2.3 Procedimento do Tribunal do Júri segundo o CPP

Além da breve análise constitucional, é absolutamente necessário, também, fazer uma breve explicação do procedimento do Tribunal do Júri, a fim de se compreender melhor a matéria que foi tratada nesta monografia.

Brevemente, o procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, pois divide-se em duas etapas: o juízo de acusação — chamado por alguns como “juízo de formação de culpa” — e o juízo de causa. A primeira constitui uma fase de instrução preliminar com o objetivo de averiguar a admissibilidade de uma ação para o plenário do Júri. A segunda, por vez, é propriamente direcionada ao plenário e ao rito próprio do Tribunal do Júri.

O primeiro estágio, definido nos arts. 406 a 421 do CPP, inicia-se com o oferecimento da denúncia e termina em quatro possibilidades: (i) pronúncia — enviando o caso ao Tribunal do Júri; (ii) impronúncia; (iii) absolvição sumária ou (iv) desclassificação do crime (BADARÓ, 2023, p. 671)¹⁴. Quem conduz essa

¹² Ibidem. p. 669.

¹³ Segundo Aury Lopes Jr.: “A competência do júri é assim muito bem definida no art. 74, § 1º, de forma taxativa e sem admitir analogias ou interpretação extensiva. Logo, não serão julgados no Tribunal do Júri os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, e demais crimes em que se produz o resultado morte, mas que não se inserem nos ‘crimes contra a vida’”. Essa competência originária não impede que o Tribunal do Júri julgue esses delitos ou qualquer outro (tráfico de drogas, porte ilegal de arma, roubo, latrocínio etc.), desde que seja conexo com um crime doloso contra a vida.” Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. – 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 968.

¹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 11ª edição. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 666.

etapa é o próprio juiz-presidente (juiz togado), que deverá pronunciar o acusado se entender pela existência da materialidade delitiva e de indícios de autoria¹⁵.

De outra forma, na inexistência da materialidade do fato e de indícios da autoria, o juiz-presidente deverá encerrar a marcha processual, sem julgar o mérito da causa, por meio da impronúncia. Ademais, na hipótese de completa inexistência do fato narrado pela acusação, na ausência de indícios de autoria ou, ainda, na inexistência da natureza criminosa do fato, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado.

Há um entendimento de que, se ao término dessa primeira fase houver dúvida quanto à materialidade e à autoria, o acusado deve ser pronunciado sob o brocardo "*in dubio pro societate*". Esse fundamento aduz que, no momento da pronúncia do acusado, o juiz-presidente deve orientar o processo ao plenário do Tribunal do Júri, mesmo sem a certeza da materialidade e dos indícios de autoria¹⁶.

Embora essa compreensão prevaleça na doutrina (BADARÓ, 2023, p. 677), a jurisprudência parece acenar para sua superação, como indica a pesquisa de Gustavo Kershaw:

Apesar de ao longo dos anos, o *in dubio pro societate* ter sido aplicado majoritariamente pelas turmas do Supremo Tribunal Federal, constata-se que, recentemente, sua invocação tem sofrido crítica acentuada, sobretudo no âmbito da 2ª Turma¹⁷.

Não sendo nenhuma dessas últimas duas hipóteses, no caso da pronúncia, o réu é direcionado ao plenário do Tribunal do Júri. Nesse segundo momento, no juízo da causa, forma-se, de fato, o plenário do Júri. Ele é composto por 25

¹⁵ Sobre isso, Badaró argumenta que "quanto aos 'indícios de autoria', não basta qualquer indício, e sim 'indícios suficientes de autoria'. De qualquer forma, embora se exija um conjunto probatório que indique, com alto grau de probabilidade, que foi o acusado o autor do delito, não se exige a certeza da autoria". BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 11ª edição. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 677.

¹⁶ "A referência ao *in dubio pro societate* não diz respeito a um princípio, mas somente a um preceito didático para mostrar o lado oposto do real princípio da presunção de inocência. Este último princípio norteia condenações e absolvições, enquanto a ideia de uma dúvida levar à pronúncia é relativa. Essa dúvida sempre precisa ter suporte nas provas dos autos. Noutros termos, inexistente, como princípio, o *in dubio pro societate*. Cuida-se apenas de um ponto de reflexão em matéria processual penal, sugerindo que a dúvida pode acarretar o encaminhamento do processo ao Tribunal Popular. Essa regra não chega a formar um princípio." Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1306.

¹⁷ Dias Kershaw, G. H. H. A aplicação do *in dubio pro societate* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma pesquisa empírica. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, v. 10 n. 3. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i3.1018>. Acesso em: 16 nov. 2025.

cidadãos sorteados e, desse corpo, apenas sete são selecionados para constituir o Conselho de Sentença em cada sessão¹⁸.

Com a instrução feita no plenário e dos debates com defesa e acusação em contraditório, o Conselho de Sentença delibera a partir de perguntas (quesitos) elaborados pelo juiz-presidente — novamente, sua posição aqui não contempla a decisão sobre o mérito da ação, mas tão somente a condução da audiência, sobretudo fazendo o controle da legalidade dos atos das partes. Posteriormente, esse controle poderá ser objeto de recurso, uma vez que eventualmente ele tangencia ou modifica o mérito do julgamento.

A redação dos quesitos deve ser feita de forma simplificada e clara, “sem que possa haver qualquer dubiedade” (BADARÓ, 2023, p. 718). Com a Lei nº 11.689/2008, última reforma do Tribunal do Júri, foi instituído um regime de quesitos simplificados, presente no art. 483 do CPP, a fim de evitar exatamente esses problemas de nulidade:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (BRASIL, 2008)

Primeiramente, é necessário compreender, também, que os quesitos dependem sempre do anterior para serem feitos. Por exemplo, primeiro questiona-se sobre a materialidade (inc. I): se quatro dos jurados votarem pela sua existência, só então questiona-se sobre a autoria ou participação (inc. II). Novamente, com pelo menos quatro jurados votando pela comprovação da autoria ou participação do acusado, vota-se o quesito genérico (inc. III). Na afirmativa deste, o réu é absolvido. Na negativa, o juiz-presidente realiza os outros dois quesitos (incs. IV e V), elabora o cálculo da pena e profere a sentença.

Anteriormente à reforma de 2008, os quesitos de absolvição eram diversos, a depender do caso concreto. Isso dificultava a formulação e a

¹⁸ O Projeto de Lei 8.045/2010 — Novo Código de Processo Penal — pretende mudar o número de jurados para oito membros. No caso de empate, a absolvição é obrigatória. Para saber mais: Conjur. “Número de jurados no conselho de sentença como legitimidade dos veredictos”. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/tribunal-juri-numero-jurados-conselho-sentenca-legitimidade-veredictos>. Acesso em: 17 nov. 2025.

compreensão dos jurados acerca das teses defensivas. Dessa forma, introduziu-se o chamado quesito genérico, que simplifica todas as teses defensivas em uma única (“*O acusado deve ser absolvido?*”), mesmo que a negação de materialidade e autoria ainda sejam veiculadas autonomamente no primeiro e no segundo quesito. Cabe ressaltar, também, que todos os quesitos são obrigatórios, devendo constar no questionário apresentado aos jurados.

2.3.1 Hipóteses recursais nas decisões do Tribunal do Júri

É necessária uma breve análise acerca dos recursos possíveis à decisão do Conselho de Sentença presentes no artigo 593 do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (BRASIL, 2008, grifos nossos)

A primeira hipótese de apelação (alínea *a*, do inc. III) é utilizada na existência de nulidades posteriores à pronúncia, isto é, no andamento da segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri. Segundo Gustavo Badaró, “conhecido, porém, o recurso, fica devolvido ao tribunal *ad quem*¹⁹ à apreciação integral da regularidade do processo, podendo reconhecer todos os *errores in procedendo* não atingidos pela preclusão”²⁰.

A segunda hipótese, alínea *b*, do mesmo inciso, se refere a casos em que o juiz-presidente contraria a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Por exemplo, se os jurados reconheceram que o acusado não foi autor do crime e, ainda assim, o juiz-presidente o condenar (BADARÓ, 2008. p. 251).

A terceira hipótese, alínea *c* do mesmo dispositivo, se refere a casos em que “houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de

¹⁹ A expressão latina “*ad quem*” se refere, em matéria recursal, ao tribunal de origem. Neste caso, o Tribunal do Júri.

²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual dos Recursos Penais. 3ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 250.

segurança”. Segundo Badaró, “haverá erro, por exemplo, quando o juiz fixar a pena-base acima do máximo legal. Por outro lado, haverá injustiça quando o juiz utilizar critérios excessivos (por exemplo, elevar demasiadamente a pena em razão da reincidência, ou reduzir demasiadamente a pena em virtude de circunstância atenuante)”²¹. Nesses casos, o Tribunal apenas corrige a sentença, sem convocar um novo Conselho de Sentença.

O último recurso (alínea *d*, inc. III), objeto do Tema 1.087, é voltado às decisões “manifestamente contrárias à prova dos autos”. É chamada por Badaró de “a mais controversa das hipóteses de cabimento da apelação das sentenças do Tribunal do Júri” (BADARÓ, 2018, p. 271). Não obstante a *soberania dos veredictos*, esta possibilidade de controle parece indicar uma preocupação do legislador em não tolerar ilegalidades.

2.4 O que se entende por soberania dos veredictos na doutrina brasileira?

A intenção deste tópico é fazer uma breve análise do que é definido por *soberania dos veredictos* na doutrina brasileira. A partir disso, pretende-se produzir uma síntese do entendimento doutrinário de alguns autores.

Para Guilherme de Souza Nucci, a *soberania dos veredictos* é um princípio excepcional no ordenamento jurídico. Segundo o jurista, “a soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular”²², o que lhe conferiria o “poder efetivo jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado”²³.

Sua definição de *soberania dos veredictos* passa pelo vocábulo “soberano”, que, para ele, significa:

Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri²⁴.

Entretanto, a *soberania dos veredictos* não deixa de ser um princípio passível de ser sopesado ao defrontar-se com outros, como, por exemplo, o direito ao duplo grau de jurisdição. Nucci argumenta que é correto o recurso de

²¹ Ibidem. p. 251.

²² Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 178.

²³ Ibidem. p. 178.

²⁴ Ibidem. p. 178.

apelação, pois os jurados também podem errar, "afinal, jurados podem equivocarse, como qualquer outro juiz". Contudo, conclui que a decisão final sempre deverá ser do Tribunal do Júri e que seu mérito nunca poderá ser modificado por nenhum juiz togado: "Porém, ao Tribunal togado cabe, dando provimento ao apelo, determinar novo julgamento pela mesma instituição popular, não se substituindo à vontade do povo na prolação do veredicto (art. 593, §3º, CPP)."²⁵

De outra forma, Gilmar Mendes e Paulo Gonet compreendem a soberania dos veredictos e, mais ainda, toda a estrutura do Júri, como uma garantia fundamental do indivíduo:

A Constituição de 1988 reconhece o júri como garantia constitucional, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII)²⁶.

Em suma, para a doutrina, o postulado também admite acepções diferentes. A expressão parece ser tão hermética que pouco é possível se extrair dela. À primeira vista, ela pode levar a uma interpretação absoluta do postulado em razão do vocábulo "soberania". Entretanto, não há dentre esses autores nenhum que argumente pela sua completa e absoluta imutabilidade.

Quando o intérprete se depara com a legislação ordinária, compreendida como de acordo com a Constituição pelo Supremo, essa perplexidade se torna demasiada, impossibilitando uma definição clara de um postulado que já é, por si só, enigmático. Essa monografia, portanto, tem como objetivo explorar essa controvérsia e tentar mapear, através dos julgados do STF, os possíveis sentidos desse postulado.

²⁵ Ibidem. p. 178.

²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 523.

CAPÍTULO 3 - METODOLOGIA DE PESQUISA

3.1 Processo de seleção dos acórdãos

Tomando por base as perguntas de pesquisa apresentadas, a construção da monografia se deu de forma gradual, transformando-se com o passar do tempo ao se deparar com entraves e com a necessidade de fazer determinadas escolhas. Tais escolhas buscaram evitar ao máximo a arbitrariedade do pesquisador e otimizar a análise pretendida.

Buscou-se compreender o entendimento amplo da Corte, responsável pela jurisdição constitucional brasileira, sobre um recorte específico do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Neste contexto, a pesquisa procurou identificar *se, e de que forma*, o significado concreto de “*soberania dos veredictos*” aparece nos votos dos ministros nos casos apreciados pelo Plenário do Supremo.

Esse recorte, como será exposto mais adiante, foi essencial tanto para a realização da pesquisa no tempo pretendido quanto para a seleção de acórdãos de períodos e composições diversos do Tribunal, a fim de encontrar uma possível solução institucional à pergunta, e não um conjunto de respostas individuais.

Assim, foi necessário um processo gradual de (i) identificação do universo de acórdãos a serem pesquisados, (ii) montagem efetiva do banco de dados, (iii) sucessão de recortes temporais e materiais e, finalmente, (iv) delimitação final dos acórdãos.

3.1.1 Identificação do universo de acórdãos a serem pesquisados

Inicialmente, a coleta dos acórdãos foi realizada em 30 de julho de 2025 na aba de “Pesquisa de Jurisprudência”²⁷ do site do STF. Foram definidas algumas palavras-chave de pesquisa que geraram resultados distintos, porém igualmente relevantes, detalhados no Apêndice 1.

Nessa busca preliminar, o número de acórdãos encontrado era muito elevado (288), tornando inviável a pesquisa sem a adição de novos filtros e de recortes posteriores.

Além disso, essa primeira busca resultou em um grande número de decisões monocráticas e informativos do STF. Ambos os documentos foram desconsiderados como objeto de estudo por este trabalho, haja vista que se

²⁷ Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em: 2 nov. 2025.

procura compreender uma noção ampla e institucional pelos ministros do Supremo acerca de um conceito normativo constitucional específico. Portanto, a análise de decisões monocráticas torna-se inadequada para responder à pergunta de pesquisa. Por se tratar de uma investigação jurisprudencial, a leitura de informativos também se afasta dos propósitos do trabalho, ocasionando sua exclusão do objeto de estudo.

3.1.2 Montagem do banco de dados

Como se poderá constatar, os dados obtidos nas buscas da jurisprudência do Supremo foram listados, cruzados para extinguir as repetições e devidamente planilhados²⁸, resultando em 288 acórdãos. Ressalta-se que, devido ao tamanho do banco de dados e ao seu formato (.xls), ele não será incluído no corpo deste trabalho²⁹.

Para sua estruturação, foram utilizadas categorias genéricas de análise, sendo elas: “nº da decisão”, “data de julgamento”, “data de publicação”, “relator”, “houve redator?”, “órgão julgador” e “nº de páginas”. Contabilizando 6.561 páginas, a leitura dos 288 acórdãos se revelou demasiada neste trabalho.

3.1.3 Sucessão de recortes temporais e materiais

Diante do elevado número de acórdãos encontrados, foram necessários alguns recortes temporais e materiais para decidir como tornar esta pesquisa factível no seu curto prazo de realização.

Os parâmetros temporais definidos inicialmente foram: a CF/1988, de 05/10/1988; a Lei nº 11.689/2008 (Reforma do Júri), com vigência em 09/08/2008; e a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), com vigência em 23/01/2020. Ressalta-se que foi utilizada a data de vigência, ao invés da data da publicação da lei, em razão do período de *vacatio legis*.

Com isso, dos 288 acórdãos totais, 15 eram anteriores à vigência da Constituição Federal de 1988 (na planilha, com destaques em cor verde); 38, do período entre a CF e a Reforma do Júri em 2008 (destaques em cor vermelha); 128 entre a Reforma do Júri e a “Lei Anticrime” (destaques em amarelo); e 107

²⁸ Disponível em:

<<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1EoFRY90AsaiDDxCnDm0sfsID0NeIefiAIfZkbVWBumw/edit?usp=sharing>>. Acesso em: 30 out. 2025.

²⁹ O banco de dados pode, contudo, ser acessado através do seguinte link: <https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1iaAk_727GxnVXqb1TCxwfUiISc6v_w3A>. Em caso de dificuldades de acesso, por favor entre em contato pelo e-mail: <caiolimaviana@gmail.com>.

entre a “Lei Anticrime” e a data da pesquisa dos acórdãos, 30 de julho de 2025 (destaques em cor azul)³⁰.

Desse momento em diante, ainda era necessário verificar se todos os acórdãos encontrados guardavam, de fato, relação com a pergunta de pesquisa. Para tanto, foi feita a leitura das ementas dos 288 julgados. Nos casos em que a *soberania dos veredictos* não era mencionada de nenhum modo na ementa, os acórdãos foram excluídos; já nos casos em que a *soberania dos veredictos* não era citada na ementa, mas o tema era tangenciado de alguma forma, foi lido também o relatório.

Para sistematizar essa questão das ementas e dos relatórios, criou-se uma nova categoria chamada “foi invocada a ‘soberania dos veredictos’ na ementa?”, onde foram listadas com “sim”, “não” e “talvez” os acórdãos que contavam com as palavras-chave das pesquisas feitas na aba de jurisprudência do STF. Se houvesse nas ementas as palavras-chave, eram classificadas como “sim”. Se não houvesse nenhuma menção às palavras-chave, “não”. E, finalmente, se houvesse uma menção implícita, sem a citação das palavras-chave, mas apenas circundando seus temas, eram classificadas como “talvez”.

Posteriormente, com a leitura dos relatórios dos acórdãos ora classificados como “talvez”, foram excluídos aqueles que não citavam a *soberania dos veredictos* em seu corpo.

Dessa maneira, excluindo os acórdãos listados como “não”, restaram 215 julgados, totalizando 4.459 páginas. Esse total ainda era grande demais para a produção da monografia, o que criou a necessidade de se delimitar mais o objeto de estudo.

3.1.4 Delimitação final dos acórdãos

Com todos esses possíveis recortes em mente, foram feitas algumas escolhas que possibilitaram a produção desta monografia.

Primeiramente, a partir desses possíveis recortes, pôde-se concluir que os acórdãos precedentes à Constituição Federal de 1988, fundamentalmente por serem de uma jurisdição constitucional diferente da pesquisada neste trabalho e pelas diferenças históricas abordadas no Capítulo 2 (item 2.1), não

³⁰ Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1kcBUXvGmHDrVK_VDPrNVn8FnomdSkX1ojDbRLn2vaAk/edit?gid=/582047802#gid=582047802>. Acesso em: 2 nov. 2025.

responderiam à pergunta de pesquisa. Em uma produção de maior fôlego, seria possível sua leitura para uma eventual análise histórica dos conceitos buscados neste trabalho. Entretanto, na impossibilidade de fazê-lo, optou-se por reduzir o escopo do projeto para enfocar melhor a pergunta de pesquisa. Com isso, foram excluídos 15 acórdãos julgados entre 20 de agosto de 1947 e 15 de setembro de 1964.

Outro recorte necessário para delimitar o objeto de estudo foi a exclusão dos acórdãos anteriores à reforma processual do Tribunal do Júri, vigente a partir de 9 de agosto de 2008 com a Lei nº 11.689/2008, que reestruturou toda a marcha processual, desde a pronúncia até a sentença, e, portanto, poderia, *a priori*, alterar a *soberania dos veredictos*.

Diferentemente do anterior, esse recorte se deu em função da transformação do Tribunal do Júri em si, não havendo dúvidas quanto à instituição não ser mais a mesma no que diz respeito à sua estrutura e procedimento. Com isso, foi possível a exclusão de 38 acórdãos, restando 185 no total, julgados de 9 de agosto de 2008 a 30 de julho de 2025.

Diante disso, procedeu-se com o último recorte: a escolha pelo Tribunal Pleno. Particularmente, essa opção se deu diante da impossibilidade de analisar com a devida atenção todos os 185 julgados. Em função disso, foram selecionados os julgados do Plenário que contavam com uma abrangência temporal relevante para o objeto da pesquisa.

Assim, restaram oito acórdãos julgados em Plenário após a reforma do Tribunal do Júri de 2008. São eles: RE 593.443/SP, ARE 1.225.185 RG/MG, ADPF 779/DF MC-Ref, ADPF 779/DF, ARE 1.458.696 RG/GO, RE 1.235.340/SC, ARE 1.225.185/MG e ARE 1.523.510 AgR/RN, que somam 835 páginas.

Cabe destacar, ainda, que após a leitura de todos os acórdãos, constatou-se que a análise do ARE 1.523.510 AgR/RN não contribuiria com a pesquisa. Nele, o ministro relator Luís Roberto Barroso invoca a Súmula 279/STF³¹, que o permite não analisar o mérito do pedido do autor da ação, no caso, o Ministério Público. Assim, foi decidida sua retirada dos acórdãos totais, restando, ao final, sete acórdãos a serem analisados.

³¹ Enunciado da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false>>. Acesso em: 8 nov. 2025.

3.2 Procedimento de análise dos acórdãos

Com os acórdãos selecionados, procedeu-se à leitura do inteiro teor dos julgados, iniciando pelo mais antigo (RE 593.443/SP, julgado em 6 de junho de 2013) até o mais recente (ARE 1.225.185/MG, julgado em 3 de outubro de 2024). Simultaneamente, os julgados foram lidos e fichados, destacando-se cada voto separadamente, e, ao final, buscava-se responder às perguntas de pesquisa. Além disso, procurou-se agrupar os argumentos dos ministros acerca da “*soberania dos veredictos*”, identificar padrões e apontar uma eventual coesão do entendimento do Supremo a respeito do tema.

CAPÍTULO 4 - ANÁLISE QUALITATIVA DOS ACÓRDÃOS

4.1 Panorama geral dos acórdãos

Primeiramente, é necessário fazer um breve sobrevoo sobre os acórdãos que integram esta monografia. Destaca-se que todos os sete julgados selecionados no presente trabalho foram analisados, mas com pesos diferentes.

Isso porque há decisões que abordam diretamente a temática, de onde podem-se extrair respostas que interessavam à pergunta de pesquisa, porém há outros que tratam do assunto apenas lateralmente.

Destarte, esta produção apresentará uma breve análise cronológica dos julgamentos, a fim de situar o leitor no conteúdo de cada decisão, incluindo aquelas relacionadas a casos de ampla repercussão midiática.

4.1.1 RE 593.443/SP

Julgado em 6 de julho de 2013, trata-se de um recurso interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que trancava a ação penal movida contra quatro universitários acusados pelo homicídio qualificado de um “calouro” em um “trote” na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) no ano de 1999.

A morte por afogamento do estudante de medicina Edison Tsung Chi Hsueh teve enorme repercussão, foi objeto de discussão pela mídia brasileira à época³², e ainda segue como uma pauta presente³³. Essa reverberação social é fundamental para o que foi encontrado nesse acórdão, qual seja: a ausência de uma significação clara do postulado invocado pela parte — *a soberania dos veredictos* — parece tornar mais fácil o uso de argumentos como este presente no voto do ministro Joaquim Barbosa:

Mas vou direto ao que interessa. É muito comum, nas nossas discussões, nós esquecermos do fundo da questão. Aqui, o que nós temos? Um jovem, saído de uma minoria étnica brasileira, foi vítima de uma grande, de uma imensa violência, que resultou na sua morte e no fim dos seus sonhos e da sua família. É isso o que deveríamos estar debatendo³⁴.

³² Folha de SP. “Calouro de medicina morre em piscina da USP.” 24 fev. 1999. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff24029901.htm>>.

Acesso em: 1 nov. 2025.

³³ Gazeta do Povo. “20 anos sem respostas: mãe de jovem que morreu em trote na USP pede reabertura de caso na Justiça”. 25 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/20-anos-sem-respostas-mae-de-jovem-que-morreu-em-trote-na-usp-pede-reabertura-de-caso-na-justica-0k133un42982j5wj6httqee1a>>.

Acesso em: 1 nov. 2025.

³⁴ STF: RE 593.443/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 6 jun. 2013.

De todo modo, a questão principal do acórdão era a possibilidade — e se isso havia se realizado no caso concreto — de o STJ decidir pelo trancamento, em sede de HC, de uma ação penal em tramitação no Tribunal do Júri em virtude de uma denúncia inepta e se isso usurparia ou não a competência do próprio Tribunal do Júri.

Assim, embora os argumentos possam variar, é evidente a dificuldade dos ministros em diferenciar *a soberania dos veredictos* e *a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida*³⁵, ambas alíneas do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, negou-se provimento ao recurso, vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Teori Zavascki e Joaquim Barbosa (então presidente da Corte). Entenderam os ministros vencedores Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber que o STJ não estaria usurpando a competência do Tribunal do Júri ao decidir sobre uma nulidade em sede de HC³⁶.

4.1.2 ARE 1.225.185 RG/MG

Relatado pelo ministro Gilmar Mendes, trata-se do acórdão de admissão da Repercussão Geral do que seria posteriormente o Tema 1.087. Nele, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) pretende impugnar uma decisão do Tribunal do Júri que foi, alegadamente, manifestamente contrária à prova dos autos, quando veiculado o uso da tese de *clemência* por meio do *quesito genérico*. Assim, anulando a sentença, seria formado um novo Conselho de Sentença e o julgamento haveria de ocorrer sem a citação à tese de *clemência*.

É importante reforçar que o quesito genérico foi estabelecido pela Lei nº 11.689/2008, que reformou o CPP, introduzindo com ela o art. 483, III³⁷.

³⁵ Art. 5º. da Constituição Federal de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

Acesso em: 1 nov. 2025.

³⁶ Os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli estavam ausentes e não participaram do julgamento.

³⁷ Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido. (BRASIL, 2008).

Trata-se de um terceiro elemento da quesitação feita para o Conselho de Sentença pelas partes.

Dessa maneira, uma questão se impõe: a formação de novo Conselho de Sentença determinada por um Tribunal de segundo grau em recurso interposto contra absolvição fundada em quesito genérico, em suposta contrariedade à prova dos autos, viola a *soberania dos veredictos*?

Diferentemente do RE 593.443/SP, analisado supra, a questão constitucional da *soberania dos veredictos* é central nesse acórdão. Neste julgado de 7 de maio de 2020, o ministro Gilmar Mendes indica um novo posicionamento sobre a *soberania dos veredictos*:

Não se questiona se há prova em um ou outro sentido, tampouco se a decisão no caso concreto é ou não manifestamente contrária aos autos. Discute-se exclusivamente se a soberania dos veredictos é violada ao se modificar uma absolvição assentada em resposta ao quesito genérico obrigatório. Vê-se, assim, que o pronunciamento desta Corte é relevante para balizar demandas futuras, de modo que se fixa a seguinte questão-problema: a realização de novo júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF)?” (Manifestação do ministro relator Gilmar Mendes)³⁸.

Dessa forma, é possível depreender que o ministro entende que a *soberania dos veredictos* está mais próxima de um princípio que valora materialmente a decisão do Conselho de Sentença, conferindo-lhe força e algum grau de imutabilidade, ao invés da concepção apresentada no acórdão anterior entre a *soberania* e a *competência para julgar os crimes dolosos contra a vida*.

4.1.3 ADPF 779/DF MC-Ref

De relatoria do ministro Dias Toffoli, este acórdão versa sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779/DF, que tem como objeto a constitucionalidade da veiculação da tese de “legítima defesa da

³⁸ STF: ARE 1.225.185 RG/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 7 maio 2020.

honra”³⁹ no sistema jurídico brasileiro, em especial no Tribunal do Júri. Segundo o autor da ação, se a tese for utilizada por qualquer uma das partes ou pelo juiz (no Júri, juiz-presidente), todo o ato processual deverá ser nulificado e refeito, uma vez que violaria a dignidade humana e a igualdade de gênero. De acordo com o relator, o autor da ação argumenta

que a garantia constitucional de soberania dos veredictos do tribunal do júri, por vezes, acaba legitimando julgamentos contrários aos elementos fático-probatórios produzidos à luz do devido processo legal, passando a mensagem de que é legítimo absolver réus que comprovadamente praticam feminicídio se isso houver ocorrido em defesa de suas honras. (ADPF 779/DF MC-Ref, relatório do ministro Dias Toffoli).

Nesse caso, o pedido cautelar do autor⁴⁰ é no sentido de interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal (CP), impedindo a utilização da tese supracitada.

Os conceitos jurídicos em debate aqui são, principalmente, a legítima defesa da honra, a plenitude de defesa e a *soberania dos veredictos*.

Dentre os votos, mesmo com propostas que diferem quanto à “força” da *soberania dos veredictos*, o conceito surge já como um princípio que pode impedir a reforma da decisão do Conselho de Sentença.

Embora a *soberania dos veredictos* apareça com alguma frequência, essa discussão acaba sendo suprimida por argumentos de outras espécies, não exatamente pertinentes a essa pesquisa. Ainda assim, os ministros votaram por reconhecer a repercussão geral da matéria e os resultados foram explicados a seguir na análise do julgamento de mérito desta ADPF.

³⁹ A “legítima defesa da honra” é uma tese defensiva conhecida por ser historicamente utilizada por réus que assassinaram a própria esposa ou companheira. Integrante da retórica de “lavar a honra com sangue”, esse pensamento se sustenta em uma tentativa de restituir uma honra perdida — normalmente por traição — com a morte da companheira. Ademais, essa retórica frequentemente incluía a destruição da imagem da mulher perante o Tribunal do Júri com o objetivo de diminuir o valor de sua vida e de aumentar o valor da honra masculina. No Código Penal, a legítima defesa é definida como “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (BRASIL, 1984)

⁴⁰ Sobre os efeitos de medidas cautelares em uma ADPF, nas palavras de Gilmar Mendes e Paulo Gonet: “Além da possibilidade de decretar a suspensão direta do ato impugnado, admite-se na cautelar prevista para a arguição de descumprimento a determinação de que os juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais ou de qualquer outra medida que guarde relação com a matéria discutida na ação (art. 5º, §3º), exceto aqueles decorrentes da coisa julgada.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1559.

4.1.4 ADPF 779/DF

Como analisado no julgamento da medida cautelar, a ADPF 779/DF e sua consequente proibição do uso da tese da “legítima defesa da honra” também ocasionou uma grande repercussão na mídia brasileira, seja à época do julgamento propriamente⁴¹, seja nos seus efeitos posteriores⁴².

Na leitura deste acórdão, de relatoria do ministro Dias Toffoli, foi possível constatar um momento de debate e evolução da temática sobre a *soberania dos veredictos*. Nesse julgado, resta evidente nos votos dos ministros que o entendimento sobre a *soberania dos veredictos* como *competência para julgar os crimes dolosos contra a vida* foi superada.

A partir desse momento, essa definição perdeu seu lugar para uma discussão principiológica, como se a *soberania dos veredictos* pudesse, ou não, ser posta em confronto com outra norma ou princípio (Ver Capítulo 4, item 4.2.4.1).

Constata-se que há um pedido de liminar ajuizado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) para que seja dada interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do CP.

Além disso, a argumentação predominante nesse julgado é histórica, citando a presença da “legítima defesa da honra” principalmente nas Ordenações Filipinas e no Código Penal Imperial. Dessa forma, a maior parte dos ministros mobiliza argumentos que dizem muito sobre a figura sócio-histórica feminina no direito brasileiro, aduzindo que enfrentariam a questão da *soberania dos veredictos* no ARE 1.225.185/MG (Tema 1.087)⁴³.

⁴¹Jornal Nacional - G1. “Em decisão unânime e histórica, STF proíbe o uso da ‘legítima defesa da honra’”. 1 ago. 2023.

Disponível em:

<<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/08/01/em-decisao-unanime-e-historica-stf-proibe-o-uso-da-legitima-defesa-da-honra.ghtml>> Acesso em: 4 nov. 2025.

⁴² Carta Capital. “Advogado que invocar ‘legítima defesa da honra’ pode ser punido, decide OAB de São Paulo”. 17 abril 2025.

Disponível

em:

<<https://www.cartacapital.com.br/justica/advogado-que-invocar-legitima-defesa-da-honra-pode-ser-punido-decide-oab-de-sao-paulo>>. Acesso em: 4 de nov. 2025.

⁴³ “Tal como consignado pelo eminente relator, este Supremo Tribunal Federal ainda discutirá, em sede de repercussão geral, sobre a “Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.” (Tema 1.087 – Rel. Min. Gilmar Mendes – ARE 1.225.185/MG-RG)” (ADPF 779/DF, voto do ministro Luís Roberto Barroso)

Por fim, fixa-se a tese proibindo a veiculação da “*legítima defesa da honra*” por quaisquer agentes — juízes, promotores e defensores — em razão do ataque que ela impõe à dignidade humana durante o processo.

4.1.5 ARE 1.458.696 RG/GO

O acórdão trata da possibilidade de um Tribunal de segundo grau impronunciar⁴⁴ um réu condenado pelo Tribunal do Júri, mesmo após o trânsito em julgado, por meio de um habeas corpus. O ministro relator, Flávio Dino, manifestou-se pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, dada sua relevância social, política e jurídica, focada na definição dos limites de revisão judicial das decisões do Júri.

O caso em tela constitui um agravo interposto pelo Ministério Público Federal contra uma decisão que negou a admissibilidade de um recurso extraordinário. Este recurso foi apresentado em face do STJ, que havia concedido a ordem de HC para despronunciar os pacientes e revogar suas prisões preventivas, estendendo os efeitos da decisão a corréus.

O MPF, portanto, alega que a despronúncia reconhecida pelo STJ estaria violando a *soberania dos veredictos*, pois o Conselho de Sentença já havia julgado o caso e condenado o réu, de forma que a *soberania* estaria sendo violada e relativizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O ministro Gilmar Mendes compreende que essa questão vai além da soberania dos veredictos, sendo fundamentalmente um problema de alcance do Habeas Corpus como instrumento de busca por nulidades processuais ainda no chamado juízo de admissão — 1ª fase do procedimento especial do Tribunal do Júri. Neste trecho, evidencia-se a posição do ministro:

Há, portanto, precedente representativo (CPC, art. 927, III) assentando que a concessão de habeas corpus, nos moldes em que realizada pelo STJ na espécie, não atenta contra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (Constituição, art. 5º, XXXVIII, 'c')⁴⁵. (Grifos no original).

⁴⁴ “A impronúncia é a opção oposta em relação à pronúncia. Para a pronúncia, é necessário que haja, cumulativamente: (1) prova da materialidade do fato; (2) indícios suficientes de autoria. Se faltar qualquer um destes requisitos, o acusado deverá ser impronunciado. O ato de impronúncia é uma **sentença terminativa**, de conteúdo processual, que extingue o processo sem julgamento do mérito, por ser inviável a acusação.” BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 11ª edição. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 681. (Grifos no original).

⁴⁵ STF: ARE 1.458.696 RG/GO, Rel. Min. Flávio Dino, j. 9 ago. 2024.

Ainda assim, o ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator e aderiu à repercussão geral do acórdão. Portanto, o Supremo Tribunal Federal ainda julgará a matéria, limitando a análise deste caso apenas a este julgado de admissão para o Plenário.

4.1.6 RE 1.235.340/SC - Tema 1.068

Frente ao “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019), que criou uma hipótese de execução imediata da pena proferida pelo Tribunal do Júri para condenações iguais ou superiores a 15 anos de reclusão, o STF foi provocado a julgar a constitucionalidade do art. 492, I, “e”, do CPP⁴⁶.

No caso concreto, o recorrido foi condenado pelo juízo de direito da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Chapecó, Santa Catarina, à pena de 26 anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado contra mulher (art. 121, §2º, II, IV e VI, do CP).

No momento do crime, o réu, inconformado com o término do relacionamento, dirigiu-se à casa da sua ex-companheira e, após uma discussão, esfaqueou a vítima, provocando nela as lesões que foram a causa da sua morte.

No julgado, a discussão central girou em torno da possibilidade de execução imediata da pena privativa de liberdade quando o réu é condenado pelo Tribunal do Júri.

Os ministros que acompanharam o voto vencedor defendem que a *soberania dos veredictos* justifica a execução imediata diante da necessidade de combater a impunidade, especialmente em crimes graves como o feminicídio, enquanto há uma divergência que defende a presunção de inocência, permitindo somente a prisão processual, isto é, se presentes os requisitos da prisão preventiva e da prisão temporária.

Em seguida, fixou-se a tese: “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

⁴⁶ Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos (BRASIL, 2019).

Como será explicado mais adiante neste trabalho (Ver Capítulo 4, item 4.2.1.2), a *soberania dos veredictos* ganha uma dimensão de garantia: não apenas uma garantia do réu, mas também da sociedade, que pode participar na persecução penal. Essa transformação da concepção é inovadora, na medida em que este postulado se defronta com outras normas constitucionais, complexificando seu sopesamento.

4.1.7 ARE 1.225.185/MG - Tema 1.087

Tanto o Tema 1.068 (RE 1.235.340/SC, julgado em 12 de setembro de 2024) quanto o 1.087 (ARE 1.225.185/MG, julgado em 3 de outubro de 2024), especialmente por sua proximidade temporal, foram vistos por uma parte dos juristas como contraditórios⁴⁷ em virtude de sua aparente disparidade quanto à *soberania dos veredictos*.

No caso concreto do Tema 1.087, o MPMG denunciou cinco réus, dentre eles duas mandantes, pelo homicídio de dois homens. Esses homens eram os assassinos do filho de uma das rés e enteado de outro dos réus, configurando uma relação de vingança na execução do assassinato.

Após o julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença, entretanto, absolveu uma das rés de todas as imputações do Ministério Público e absolveu um dos outros réus da acusação de homicídio tentado.

Irresignado da absolvição deste último, o Ministério Público recorreu ao Tribunal de Apelação e pediu uma revisão da sentença para que fosse convocado outro Conselho de Sentença, nos termos do artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal⁴⁸. O recurso em questão só é possível nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em *quesito genérico*, for considerada como *manifestamente contrária à prova dos autos*.

O debate se concentrou, então, na compatibilidade do recurso de apelação do Ministério Público contra a absolvição pelo Conselho de Sentença baseada no quesito genérico em face da *soberania dos veredictos*. Assim, o acórdão gira em torno de quando uma absolvição por clemência, manifestada através do quesito

⁴⁷ Muniz, G. R. G., & Soubhia, F. A. (2025). Soberania dos veredictos: uma garantia do réu a serviço do punitivismo?. Boletim IBCCRIM, 33(389), 13–16. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15045978>. Acesso em: 13 fev. 2026.

⁴⁸ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (BRASIL, 1948).

genérico, pode ser anulada por um tribunal superior por ser considerada *manifestamente contrária à prova dos autos*.

É comum o entendimento de que a estrutura do Tribunal do Júri incorpora o uso de elementos extrajurídicos, diferentemente de qualquer outra esfera do direito. Dentre eles está a clemência, que significa que, embora averiguadas e reconhecidas a existência da materialidade e da autoria do delito, os jurados podem absolver o acusado independentemente da existência de provas diversas que, em outros procedimentos, condenariam o réu. A chamada tese de clemência se fundamenta na plenitude de defesa⁴⁹ e se manifesta no quesito genérico (Ver Capítulo 2, item 2.3).

Essa flexibilidade tão característica do Tribunal do Júri é viabilizada pela existência do quesito genérico ("O jurado absolve o acusado?"), que desobriga o jurado do uso de qualquer fundamentação legal em seu julgamento.

Dito isso, no tema 1.087, o Supremo fixa a seguinte tese:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.
2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos⁵⁰.

Dessa maneira, este julgado permite que o uso explícito da tese de clemência, constando na ata de julgamento, não seja impugnado por recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, conferindo-lhe uma proteção maior contra a hipótese do art. 593, III, d, do CPP.

4.2 Argumentos utilizados pelos ministros

4.2.1 Diferentes concepções de *soberania dos veredictos*

Para a escrita desta etapa, muito foi pensado sobre a forma de abordar os inúmeros e diversos argumentos trazidos pelos ministros nos diferentes acórdãos analisados. Procurou-se, neste momento da pesquisa, concentrar alguns dos entendimentos mais frequentes.

⁴⁹ Ver nota n. 10.

⁵⁰ STF: ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3 out. 2024.

Primeiramente, constatou-se que os ministros, com exceção do RE 593.443/SP (sobre a morte do estudante de medicina), entendem a *soberania dos veredictos* sobretudo como um princípio. Disso, é possível extrair que, para a maior parte dos membros que compõem o STF, a *soberania dos veredictos* frequentemente não será absoluta, pois se trata de um princípio e não de uma regra⁵¹.

De outro modo, alguns ministros argumentam que a *soberania dos veredictos* é uma garantia do acusado, pois está positivada na Constituição como um direito fundamental. Consequentemente, a *soberania dos veredictos* não poderia ser invocada em desfavor do réu, argumento que surge no Tema 1.068 sobre a execução imediata da pena.

A partir disso, estrutura-se um quadro em que a *soberania dos veredictos* se torna mais maleável e flexível. Em um momento ela é aumentada e explicitada, como um mandado de otimização com grande força jurídica, que pode vincular o acusado ao cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, colidindo com o inciso LVII do art. 5º da CF/1988⁵².

Em outro momento, contudo, ela é diminuída e relativizada, ocasionando a reforma da sentença quando o Tribunal de Apelação entende que a decisão dos jurados foi *manifestamente contrária à prova dos autos*, o que implica refazer o julgamento e anular a decisão do primeiro Conselho de Sentença.

Portanto, foram analisados alguns dos argumentos mais frequentes e relevantes que apareceram durante as leituras, destacando-se como eles

⁵¹ Na maior parte dos julgados, os ministros utilizam a explicação de Robert Alexy para fazer essa diferenciação. Segundo o jurista: "O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio." (ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução da 5ª edição alemã. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2008, p. 90-91)

⁵² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988). Acesso em: 9 nov. 2025.

colidem e o que eles dizem sobre o entendimento do STF sobre a *soberania dos veredictos*.

4.2.1.1 Soberania como princípio

Como dito anteriormente, à exceção do entendimento presente no RE 593.443/SP, a *soberania dos veredictos* é compreendida pela maioria dos ministros como um princípio. Assim sendo, sua aplicação é relativizada por diversos fatores ao longo dos julgados, mas sua presença é fundamental nas decisões da Corte.

Em razão disso, é muito frequente a construção de uma “*soberania moderada*”, ou, ainda, “*soberania modesta*”, como disse o ministro Ricardo Lewandowski:

Vale dizer, a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri não pode ser equiparada à summa potestas do Estado, ao poder incontestável do povo de moldar o seu destino. A sua acepção é bem mais modesta⁵³. (RE 1.235.340/SC, voto do ministro Ricardo Lewandowski).

Essa comparação parece ser natural, pois na CF/1988 a palavra “*soberania*” aparece somente em duas oportunidades: a soberania do Estado e a *soberania dos veredictos*.

A primeira está presente no texto constitucional sozinha e também com outros nomes. No total, a CF/1988 prevê sete dispositivos em que ela é referida como “soberania” (art 1º, I), “soberania popular” (art. 14, caput) ou, ainda, “soberania nacional” (arts. 17 caput; 91 caput; 170, I, e art. 231, §5º).

A segunda, a *soberania dos veredictos*, como mostrado anteriormente, é positivada somente no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, sem outras aparições na Constituição.

Nesse argumento dos ministros, o uso da mesma expressão parece remeter o intérprete à definição de “soberania” proposta pela Teoria Geral do Estado. Segundo Dalmo de Abreu Dallari,

De fato, porém, apesar do progresso verificado, a soberania continua a ser concebida de duas maneiras distintas: como sinônimo de independência, e assim tem sido invocada pelos dirigentes dos Estados que desejam afirmar, sobretudo ao seu próprio povo, não serem mais submissos a qualquer potência estrangeira; ou como expressão de poder jurídico mais alto, significando que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, este é

⁵³ STF: RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024.

que tem o poder de decisão em última instância, sobre a eficácia de qualquer norma jurídica⁵⁴.

Nesse sentido, a *soberania dos veredictos* se aproximaria da segunda acepção do termo, isto é, “expressão de poder jurídico mais alto”. Portanto, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença representaria, a princípio, a última palavra no que é relativo à decisão do Estado sobre uma matéria. Tem-se, assim, um grau de imutabilidade absoluto — ou, ao menos, muito elevado — do julgamento feito pelo Tribunal do Júri.

No entanto, embora seja possível essa aproximação, ela raramente é feita sem as ressalvas do termo. Há sempre, como no voto do ministro Lewandowski supra, o afastamento da *soberania dos veredictos* da noção de soberania do Estado.

Um dos fundamentos para essa diferenciação é a possibilidade do Ministério Público recorrer ao Tribunal de Apelação para os casos em que a decisão do Tribunal do Júri for *manifestamente contrária à prova dos autos*⁵⁵. O legislador ordinário, portanto, criou uma hipótese de reforma dessa decisão dita “soberana”, aumentando a relativização da força jurídica do Conselho de Sentença⁵⁶.

Em sentido oposto, o “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019) criou a possibilidade de execução imediata da pena para condenações feitas pelo Conselho de Sentença iguais ou superiores a 15 anos de reclusão. Assim, a *soberania dos veredictos* também pode ser juridicamente mais forte que o princípio da presunção de inocência. Esse entendimento é mais frequentemente vocalizado pelo ministro Luís Roberto Barroso, ao citar o jurista José Afonso da Silva:

Veredictos são exatamente as decisões tomadas pelos jurados a respeito de cada questão de fato, a eles submetida em forma de quesitos. A “soberania dos veredictos” significa precisamente a imodificabilidade dessas decisões de fato. Se o Júri decidir que Fulano matou Sicrano, o Tribunal Superior não pode modificar essa decisão, ainda que as provas não sejam assim tão precisas. É verdade que há o problema de julgamento contra as provas dos autos, que permite, mediante recurso, a determinação de novo Júri. Essa soberania tem razão de ser, pois sem ela é inútil manter a instituição do Júri, que hoje não tem mais a expressiva

⁵⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 30ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 76.

⁵⁵ Ver nota n. 21.

⁵⁶ Incluída no ano de 1948 no CPP, essa hipótese de apelação foi criada logo após a promulgação da Constituição de 1946, que trouxe, pela primeira vez, a soberania dos veredictos no rol de direitos e garantias individuais (Título IV, Capítulo II).

significação democrática que orientou seu surgimento⁵⁷. (STF: RE 1.235.340/SC, citação constante no voto do ministro relator Luís Roberto Barroso).

Destarte, este princípio tem acepções distintas, que ora levam para um fortalecimento do Tribunal do Júri, ora levam para seu enfraquecimento. Seu significado é enigmático, pois o texto constitucional não provê nenhuma interpretação autêntica⁵⁸, restando aos variados intérpretes preenchê-lo de sentido.

4.2.1.2 Soberania como garantia

Em se tratando de princípio constitucional, a *soberania dos veredictos* recebe um caráter especial em algumas argumentações. Há situações em que ela é tratada como uma garantia do indivíduo perseguido penalmente pelo Estado. Sendo assim, uma forma de preencher a sua ausência de sentido imediato é o *in dubio pro reo*, que orienta a interpretação da lei penal sempre em favor do acusado.

Nesse sentido, haveria uma impossibilidade jurídica em compreender uma garantia do acusado em seu desfavor, com risco de violar o princípio da legalidade do Direito Penal⁵⁹. Esse argumento aparece no voto do ministro relator do ARE 1.225.185/MG, Gilmar Mendes:

Ou seja, o direito ao recurso, nos termos convencionais, é de titularidade da defesa. Utilizar esse argumento para consolidar direito ao recurso contra o réu caracteriza o que costuma se denominar de “efeito bumerangue” de direito fundamental: casos em que “os tribunais utilizam garantias do imputado para proferir uma sentença que lhe coloca em uma situação processual pior do que a anterior” (REY, Sebastián A. ¿Efecto “boomerang” de las garantías? Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal, v. 10, n. 18/19, 2005. p. 514, tradução livre)⁶⁰.

Ademais, à semelhança do ministro Gilmar Mendes, Cristiano Zanin faz uso do mesmo argumento:

⁵⁷ STF: RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024.

⁵⁸ Interpretação autêntica é a definição dada pelo próprio legislador, normalmente por meio de um parágrafo explicativo de algum termo presente na legislação que não tem significação clara.

⁵⁹ No Direito Penal, a legalidade estrita é fundada na frase de Paul Johann Anselm Ritter von Feuerbach: “*nullum crimen nulla poena sine lege praevia, scripta, stricta et certa*”. Para uma corrente da doutrina, o princípio da legalidade é a própria razão de ser do Direito Penal como freio do poder punitivo do Estado. Nesse sentido, é obrigatória a interpretação restritiva da lei penal em favor do réu. Para Juarez Cirino dos Santos, “o princípio da legalidade é o mais importante instrumento constitucional de proteção individual no moderno Estado Democrático de Direito” (DOS SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal: Parte Geral*. 7ª Edição. Florianópolis/SC: Empório do Direito, 2017, p. 22), o que consagraria a lei penal como uma garantia do indivíduo.

⁶⁰ STF: ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3 out. 2024.

Não foi o júri inserido aleatoriamente no capítulo dos direitos e das garantias individuais, assertiva da qual se irradiam consequências garantistas de enorme relevo. É por essas razões que o tratamento dos resultados absolutórios não pode jamais se assemelhar ao das condenações, preceito, aliás, básico na seara penal, e não disposição referente a um procedimento ou a outro (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017). (ARE 1.225.185/MG, voto do ministro Cristiano Zanin)⁶¹.

De outro modo, a *soberania dos veredictos* também é reconhecida como garantia por outros ministros, mas em desfavor do réu:

Sendo assim, considerando o inexpressivo percentual de modificação das decisões condenatórias do Júri, tudo recomenda que se confira máxima efetividade à garantia constitucional da soberania dos veredictos do Júri, mediante a imediata execução das suas decisões. Notadamente porque as raríssimas situações de êxito das apelações da defesa resultam, quando muito, apenas o retorno do caso ao Tribunal do Júri para uma nova deliberação, não significando, portanto, absolvição do réu. (RE 1.235.340/SC, voto do ministro relator Luís Roberto Barroso)⁶².

Esse argumento, ademais, é muito frequente no RE 1.235.340/SC (Tema 1.068), em que a *soberania dos veredictos* se defronta com a presunção de inocência, piorando, portanto, a situação jurídica do acusado. Cabe destacar, também, que o argumento da *soberania dos veredictos* como uma garantia é defendida explicitamente pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli — muito embora no julgamento da ADPF 779/DF essa concepção não seja sustentada por nenhum desses três ministros.

Outro argumento trazido por Gilmar Mendes no RE 1.235.340/SC é a *soberania dos veredictos* como uma dupla-garantia, servindo tanto ao acusado quanto à sociedade. Segundo o ministro,

Portanto, no Brasil, o julgamento por jurados assume uma função dupla. Ao mesmo tempo em que se caracteriza como um direito-garantia conferido ao réu, representa também uma garantia política e institucional da sociedade, com a determinação de sua participação direta na Justiça Criminal para julgamento de crimes dolosos contra a vida. Por esse motivo, aqui não se autoriza que o réu renuncie ao julgamento por jurados, ao passo que não se trata exclusivamente de um direito disponível a ele. (RE 1.235.340/SC, voto do ministro Gilmar Mendes)⁶³.

Assim, para Gilmar Mendes, a *soberania dos veredictos* é, simultaneamente, um direito evocado para proteger o acusado — embora não

⁶¹ STF: ARE 1.225.185 RG/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 7 maio 2020.

⁶² STF: RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024.

⁶³ STF: RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024.

seja disponível a ele —, e uma garantia da sociedade, que possui interesse na persecução penal e na participação direta no Judiciário.

Também entendendo pela dupla-garantia, diz o ministro Lewandowski:

Não se contesta que o Tribunal do Júri constitui importante instrumento para o aperfeiçoamento da Justiça criminal. Para além de assegurar a participação direta dos cidadãos no julgamento de crimes dolosos contra a vida, configura um direito subjetivo do acusado de ser julgado por seus pares. (RE 1.235.340/SC, voto do ministro Ricardo Lewandowski)

Desse argumento em particular, decorre que o réu não pode renunciar do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, sendo a garantia tanto do réu quanto da sociedade, ela se torna um direito indisponível ao acusado perante o interesse público da persecução penal e da participação popular.

4.2.1.3 Soberania como competência

O argumento da *soberania dos veredictos* como fundamento da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida aparece somente no RE 593.443/SP, o que possivelmente se trata de uma confusão dos ministros, compreendendo como uma só as alíneas c e d do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição.

Em um momento, o ministro Celso de Mello declara:

Na realidade, o magistrado que impronuncia o réu, valendo-se de prerrogativa que lhe confere o próprio ordenamento positivo, não transgredir, com tal comportamento processual, o monopólio da ação penal pública pelo “Parquet” nem ofende o postulado da soberania do veredicto do Júri⁶⁴. (RE 593.443/SP, fala do ministro Celso de Mello durante o voto do ministro Teori Zavascki)

Neste trecho, o ministro parece compreender que a questão invocada — se o STJ seria ou não competente para anular uma denúncia inepta⁶⁵ — se concentra na capacidade abstrata do STJ de julgar ações que seriam de competência do Tribunal do Júri. Sustentando a posição da impronúncia, o ministro aduz que a decisão não ofende o direito do Ministério Público como titular da ação penal pública, tampouco a *soberania dos veredictos*.

⁶⁴ STF: RE 593.443/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 6 jun. 2013.

⁶⁵ A denúncia é considerada inepta quando não cumpre os requisitos previstos no art. 41 do CPP, sendo eles: “Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.” (BRASIL, 1941).

Na lógica do magistrado, a *soberania dos veredictos* é o que confere ao Tribunal do Júri o poder para julgar os seus processos. Esse poder, portanto, confunde-se com competência.

Em sentido contrário, o ministro Teori Zavascki:

Suponho que o que levou o Tribunal a aceitar esse recurso tenha sido justamente a ofensa a um dos postulados invocados no recurso, ou seja: ou a competência do Ministério Público, que me parece que não é o caso, ou ofensa à soberania do Júri, que me parece que seria o caso. Por que seria o caso? Seria o caso, porque, no meu entender, aparentemente, o que o Superior Tribunal de Justiça fez, em um habeas corpus, foi um juízo típico e próprio de Tribunal do Júri⁶⁶. (RE 593.443/SP, voto do ministro Teori Zavascki).

Novamente, o ministro conclui que o fato do STJ decidir, em HC, pela impronúncia do réu julgado pelo Tribunal do Júri, fere a *soberania dos veredictos*, pois usurpa a competência deste tribunal.

Desse modo, o postulado constitucional da *soberania dos veredictos* parece fundamentar a própria existência do Tribunal do Júri, ao conferir força jurídica às suas decisões e ao consagrar-lhe como o lugar constitucionalmente eleito de deliberação acerca dos crimes dolosos contra a vida.

4.2.2 As diferentes tradições internacionais e a escolha brasileira

A fim de esclarecer a origem, o significado e a escolha constitucional da *soberania dos veredictos*, alguns ministros optaram por trazer referências internacionais que orientam a estrutura da instituição do Tribunal do Júri na jurisdição brasileira.

Quem movimenta esse argumento com mais frequência é o ministro Alexandre de Moraes. Para ele, o constituinte originário ficou entre duas opções:

O nosso ordenamento jurídico, Presidente, ficou entre duas opções internacionais pelo Júri. Cito vários países em meu voto, mas enquanto há um modelo de common law - Estados Unidos, Inglaterra -, em que muito excepcionalmente se permite um segundo julgamento - quase nunca para acusação, salvo (e há casos da Suprema Corte que cito aqui também) comprovada corrupção do juiz ou dos jurados, por exemplo, mas é muito excepcional -, a Europa continental, diferentemente, admite não só a possibilidade de novo julgamento pelo Júri, mas também a possibilidade de os tribunais analisarem, em certos casos, o mérito da questão.

Temos, então, de um lado, algo mais radical em relação, diríamos, à soberania de um único julgamento; e, de outro, uma

⁶⁶ STF: RE 593.443/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 6 jun. 2013.

relativização muito grande disso. (ARE 1.225.185/MG, antecipação do voto do ministro Alexandre de Moraes)⁶⁷

Novamente, o ministro Alexandre:

Cito, em meu voto, o Tribunal Constitucional espanhol - Sentença 115, de 2006; 246, de 2004 -, admitindo a cassação da decisão absolutória se houver falta de motivação do veredito em relação às argumentações; a Alemanha também afasta isso. O próprio Tribunal de Direitos, o Tribunal da União Europeia, permite o poder de revisão da decisão do Júri, limitado, obviamente, se a legislação do Estado-Membro não permitir, como, na época, a Inglaterra, que ainda fazia parte da União Europeia. (ARE 1.225.185/MG, antecipação do voto do ministro Alexandre de Moraes)⁶⁸.

Para então concluir que:

Dentro desses dois modelos diversos e opostos, o legislador brasileiro tradicionalmente optou pelo meio, ou seja, soberania do Júri, soberania dos vereditos, mas entendida essa como soberania final - possibilidade de retorno ao próprio Tribunal do Júri para reanálise, porém, sempre pelo Tribunal do Júri. (ARE 1.225.185/MG, antecipação do voto do ministro Alexandre de Moraes)⁶⁹.

Em síntese, para o ministro, as jurisdições internacionais se dividem entre aquelas que fortalecem a *soberania dos veredictos* e as que a fragilizam. Essa “força” se mede na capacidade de um órgão jurisdicional superior “togado”, por assim dizer, alterar uma decisão dos jurados que compuseram o Conselho de Sentença.

Desse modo, na jurisdição brasileira, a *soberania dos veredictos* seria uma espécie de “mediana” das jurisdições internacionais, uma vez que, embora se permita um retorno da decisão provocado pelo Tribunal de Apelação, a última palavra ainda é do Tribunal do Júri.

Em outro sentido, o ministro Gilmar Mendes também produz uma síntese dos posicionamentos atuais de outras jurisdições quanto ao Júri. Contudo, o faz de maneira a mostrar que o Júri tem renascido em ordenamentos que antes o reduziram:

Na Argentina, após longo período sem a existência de Tribunal do Júri, nos últimos anos, diversas províncias têm restabelecido tal sistemática, como Córdoba (2004), Neuquén (2011), Buenos Aires (2015) e Río Negro (2018). Igualmente, na Espanha, a Ley Orgánica 5/1995 criou novamente tal órgão na justiça criminal. Ou seja, ainda que tenha sido verificada uma tendência no sentido da

⁶⁷ STF: ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3 out. 2024.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ Ibidem.

redução do Júri na América Latina em anos passados, recentemente tal instituição tem ressurgido com destaque. Na Alemanha, a atuação de juízes leigos ocorre em diversas instâncias e com distintas formações, muitas vezes em conjunto com magistrados togados. Após expor a sistemática em geral, Uriel Moeller conclui que “precisamos dos leigos para monitorar o processo penal, para não nos tornarmos um sistema despreocupado com a sua inteligibilidade e transparência” (MOELLER, Uriel. O “Júri” Alemão: o leigo no processo penal na Alemanha. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 2, n. 1, 2016, p. 95). (RE 1.235.340/SC, voto do ministro relator Gilmar Mendes)⁷⁰.

Portanto, no argumento do ministro Alexandre, a *soberania dos veredictos* brasileira se posiciona de modo diferente das jurisdições internacionais — como uma conciliação entre elas —, enquanto que o argumento de Gilmar enfoca como a instituição do Tribunal do Júri se fortaleceu novamente na América Latina e na Alemanha como uma possibilidade de aproximação da sociedade ao Judiciário.

4.2.3. Racionalidade mínima do direito

Esse argumento nasce como uma justificativa da possibilidade de se fazer um novo Júri, abrindo espaço para uma concessão ou uma ressalva acerca da *soberania dos veredictos*. Segundo ele, não obstante o Júri deter a última palavra em razão de sua soberania, ainda é possível, sem ultrajá-la, determinar que repense sua escolha em um segundo julgamento, com a constituição de um novo Conselho de Sentença.

Encabeçado sobretudo pelo ministro Edson Fachin, o argumento parece residir na perpétua possibilidade de erro do órgão julgador:

Não é possível, portanto, que o Tribunal que julga a apelação possa valorar a prova de forma distinta e, com isso, julgar de forma diferente da que julgou o Tribunal do Júri. O efeito devolutivo do recurso é limitado, não se permitindo a substituição da atividade judicante, mas apenas admitindo o controle mínimo de racionalidade da decisão. Como já dito, não cabe, no âmbito do Tribunal do Júri, investigar a fundamentação acolhida pelos jurados, já que não possuem a obrigação de justificar seus votos. No entanto, nada há no ordenamento jurídico que vede a investigação sobre a racionalidade mínima que deve guardar toda e qualquer decisão. Se é certo que o Tribunal do Júri guarda distinções em relação à atividade judicial típica, não deixa de ser também um julgamento, isto é, a aplicação de uma norma jurídica a um caso particular e, como tal, deve guardar um mínimo de racionalidade e de objetividade. A importante tarefa de julgar não

⁷⁰ STF: ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3 out. 2024.

pode ser um jogo de dados. (ARE 1.225.185/MG, voto do ministro Luiz Edson Fachin)⁷¹

A respeito desse tema, o ministro cita o artigo “As Provas, os Jurados e o Tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri”⁷², que procurou estudar o que a 4ª e a 12ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo entendem por “decisão manifestamente contrária à prova dos autos” — fundamento do recurso que anula a decisão do Tribunal do Júri — e como essa interpretação impacta a *soberania dos veredictos*. Segundo a pesquisa:

Uma das características dos julgamentos no Tribunal do Júri é a de que os jurados não precisam fundamentar seus votos, pois eles julgam segundo a sua consciência. A regra do 593, III, “d”, do CPP (...), no entanto, aponta para um limite nesse procedimento valorativo: a consciência deve estar em alguma medida amparada por algum elemento de prova, pois se ela for manifestamente contrária à prova dos autos, o julgamento deve ser anulado. Trata-se de uma exigência de um mínimo de fundamento racional para a legitimidade do voto de consciência. Em outras palavras, é por meio dessa estreita janela que o juiz togado – a princípio guiado pela persuasão racional – pode supervisionar os jurados. (ARE 1.225.185/MG, trecho da pesquisa citada constante no voto do ministro Luiz Edson Fachin)⁷³

No mesmo sentido, o ministro Cristiano Zanin propõe que, se utilizada a tese de clemência (Ver Capítulo 4, item 4.1.7), não é possível invocar o recurso de apelação, pois a clemência é uma faculdade do quesito genérico. Entretanto, é necessário que se utilize a tese diretamente, constando em ata, porque assim se possibilita um controle mais calibrado da decisão, resguardando a devida racionalidade mínima do processo:

Então, o filtro já referido aqui de racionalidade, parece-me que, no caso da clemência, pode ocorrer quando se verifica um pedido expresso da defesa, constando o registro em ata. Esse me parece um dos filtros possíveis.

O que não me parece possível é, como eu disse, permitir um segundo júri na hipótese do art. 593, III, “d”, ou seja, por prova manifestamente contrária aos autos, se o jurado quis absolver por clemência, como o quesito genérico lhe permite.

Então, a minha proposta, Senhor Presidente, em relação ao caso concreto, como se trata de absolvição por clemência a partir de pedido da defesa consignado em ata com a resposta positiva ao quesito genérico, eu estou negando provimento ao recurso extraordinário, acompanhando Sua Excelência o Ministro-Relator

⁷¹ STF: ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3 out. 2024.

⁷² MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fev. 2020.

⁷³ STF: ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3 out. 2024.

Gilmar Mendes. (ARE 1.225.185/MG, antecipação do voto do ministro Cristiano Zanin)⁷⁴

Assim, parece necessário aos ministros ressaltar que, apesar da necessária proteção à *soberania dos veredictos*, o STF deve possibilitar também a racionalização de casos-limite, não obstante sua relativa raridade⁷⁵.

4.2.4. Outros argumentos

Além dos tipos argumentativos já apresentados, identificaram-se alguns outros tão residuais que não puderam ser classificados ou agrupados. De todo modo, essas acepções também foram consideradas importantes na produção desta monografia, pois trouxeram visões diferentes — principalmente mais restritivas — acerca da *soberania dos veredictos*.

A começar pela ministra Rosa Weber no RE 1.235.340/SC:

Com efeito, o conteúdo da garantia da soberania dos veredictos consubstancia a impossibilidade de os Tribunais substituírem o juízo quanto aos fatos formulados pelos jurados, de modo que a palavra final quanto às questões probatórias compete exclusivamente ao povo integrante do corpo de jurados. (RE 1.235.340/SC, voto da ministra Rosa Weber)⁷⁶.

No excerto, embora a ministra se refira à *soberania dos veredictos* como uma garantia, ela parece retomar a concepção de imutabilidade da decisão. Porém, mais que isso, a *soberania dos veredictos* se torna algo ainda mais restrito: a palavra final quanto às questões de fato. Assim, se em outro momento a imutabilidade era quanto ao mérito da decisão proferida pelo Conselho de Sentença — portanto, mais ampla —, neste argumento da ministra ela é tão somente a imodificabilidade do conjunto probatório.

Também de forma restritiva, o ministro Luiz Fux traz uma visão ainda menor do alcance da *soberania dos veredictos*. Em debate com os demais ministros acerca do quesito genérico, Fux sustenta que

A soberania do Júri não significa que o Júri decide de uma vez e tollitur quaestio⁷⁷, não é isso. A soberania do Júri é que o juiz não pode se sobrepor ao Júri no momento em que ele fixa a pena. Essa que é a soberania do Júri. Agora, isso não impede que haja

⁷⁴ STF: ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3 out. 2024.

⁷⁵ Dos casos analisados pela pesquisa citada, a anulação dos veredictos é relativamente baixa (9,2%), em face dos 90,7% das decisões mantidas. MACHADO, Máira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; Melo, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 164. ano 28. p. 105. São Paulo: Ed. RT, fev. 2020.

⁷⁶ STF: RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024.

⁷⁷ Expressão latina traduzida como: “acabou-se a questão”.

uma apelação se a adesão dos jurados for contrária à prova dos autos, porque o artigo do CPP está em vigor. Então, não impede. Agora, só não pode duas vezes, porque, aí, realmente esse instrumento vai se transformar num instrumento antidemocrático. (ARE 1.225.185/MG, debate II, fala do ministro Luiz Fux)⁷⁸.

O ministro apresenta, aqui, uma redução da *soberania dos veredictos* que simplifica completamente a temática. Em sua fala, apreende-se que o postulado se resume à incapacidade do juiz-presidente em alterar a decisão do Conselho de Sentença na fixação da pena. Nesta acepção, também, o postulado não se confronta com a anulação da sentença do Tribunal do Júri. Ao menos não na primeira anulação, pois na segunda ocorre a prevalência da *soberania dos veredictos* sobre a apelação.

4.3 Possíveis classificações: graus de intensidade da soberania

Este trabalho constatou que, a depender da matéria julgada, os integrantes do STF apresentaram visões diferentes a respeito da *soberania dos veredictos*. Se em alguns julgados determinados ministros tinham uma visão mais restrita e limitada do enunciado normativo, em outro momento os mesmos ministros optavam por uma visão mais abrangente e expansiva da *soberania dos veredictos*.

Assim como os exemplos na jurisdição internacional são passíveis de serem classificados pela forma em que a decisão dos jurados se comporta diante de reformas ou anulações por órgãos jurisdicionais superiores (ver Capítulo 4, item 4.2.2), a *soberania dos veredictos* no Brasil também pode ser classificada a depender da interpretação do magistrado sobre este enunciado constitucional.

Pensando nisso, a presente monografia optou por classificar e agrupar esses limites de três formas: soberania forte, média e fraca. Desse modo, pôde-se encontrar certos padrões argumentativos que exploravam de diferentes maneiras o alcance desse postulado quando em confronto com outras normas do ordenamento.

Trata-se, portanto, de uma classificação proposta por esta pesquisa que surgiu da análise empírica dos julgados e que pretendeu sintetizar a compreensão acerca da *soberania dos veredictos* dentro da complexidade argumentativa dos ministros.

⁷⁸ STF: ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3 out. 2024.

4.3.1 Soberania forte

Uma primeira classificação do entendimento do STF é a de soberania forte, que normalmente expandia o significado de *soberania dos veredictos* a um princípio que se assemelhava a uma regra⁷⁹. Nesses raros momentos, surgiram conjuntamente a imutabilidade da decisão do Conselho de Sentença, aumentando sua força jurídica no sopesamento de princípios.

Um dos exemplos encontrados nos julgados está presente no Tema 1.068⁸⁰, já que, quando o postulado é comparado com a presunção de inocência do inciso LVII do art. 5º, ganha um *status* mais próximo a uma regra:

32. A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes.

33. No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, e o Tribunal de segundo grau não pode substituir-se à deliberação dos jurados (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII, e 144), notadamente a vida humana. Noutros termos: interpretação que interdicte a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais de especial relevância no quadro de valores constitucionais, tais como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas. Isso significa dizer que a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade. (RE 1.235.340, voto do ministro relator Luís Roberto Barroso)

O que chama a atenção nessa interpretação é o rebaixamento da presunção de inocência — normalmente tratada como pedra de toque do Direito Penal — em relação à soberania dos veredictos, que outrora se resumia na imutabilidade da decisão do Júri pelo juiz-presidente. Essa mudança, evidentemente em desfavor do réu, pode indicar duas coisas: ou uma ampliação da *soberania dos veredictos* e do peso normativo do postulado, ou uma interpretação diminuta da presunção de inocência.

⁷⁹ Ver nota n. 51.

⁸⁰ STF: RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024.

4.3.2 Soberania média

A soberania média possibilita um sopesamento que tenta proteger a *soberania dos veredictos* ao mesmo tempo em que é passível de ser negociada com outros princípios presentes no ordenamento jurídico.

Para este tipo de *soberania dos veredictos* é necessária a atenção para o direcionamento que os ministros dão aos seus votos. Em certo momento, por exemplo, constatou-se que há uma interpretação em que este princípio é médio, porque embora ele institua a decisão jurada como imutável, isso só ocorre com recursos da acusação. Veja-se:

O acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição, extraídos do art. 5º, LIV, da Constituição, consubstanciam o direito recursal: não é imutável a deliberação ordinária do conselho de sentença. (ARE 1.225.185/MG, voto do ministro Cristiano Zanin)⁸¹.

Mais adiante, o ministro Zanin explica que a *soberania dos veredictos* está prevista no rol de garantias individuais do art. 5º da CF, o que implicaria uma interpretação restritiva para a acusação e ampliadora para a defesa. Segundo ele, “não foi o júri inserido aleatoriamente no capítulo dos direitos e das garantias individuais, assertiva da qual se irradiam consequências garantistas de enorme relevo”⁸².

Ainda nesse argumento, Zanin aduz o seguinte:

Junta-se ao fundamento o art. 8º, 2, “h”, do Pacto de San José da Costa Rica, que prevê exclusivamente ao acusado o direito de recorrer da sentença. Proclama-se, em suma, a prevalência do direito à liberdade (ARE 1.225.185/MG, voto do ministro Cristiano Zanin)⁸³.

Desse modo, o ministro abre espaço para uma complexificação do peso da *soberania dos veredictos* na análise principiológica. Essa visão propõe que, embora a soberania não seja absoluta, ela deverá sempre cumprir o papel de garantia do indivíduo.

De outra forma, no RE 1.235.340/SC (Tema 1.068), o ministro Ricardo Lewandowski argumenta haver, não obstante a imodificabilidade da decisão do Júri, uma margem para reparação de possíveis enganos:

Como se vê, a sindicabilidade - embora limitada - das decisões do Tribunal do Júri está legalmente autorizada, dentre outras hipóteses, quando elas forem carentes de fundamentação. Ora, se

⁸¹ STF: ARE 1.225.185 RG/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 7 maio 2020.

⁸² Ibidem.

⁸³ Ibidem.

o princípio da presunção da inocência se aplica – e tem ascendência – sobre sentenças e acórdãos condenatórios devidamente motivados, não há qualquer razão lógica ou jurídica que autorize a execução imediata de condenações emanadas daquele órgão judiciário quando desprovidas de adequada fundamentação. (RE 1.235.340/SC, voto do ministro Ricardo Lewandowski)⁸⁴.

É possível compreender no excerto acima a dimensão da soberania média e de sua ponderabilidade com outras normas constitucionais — neste caso, o duplo grau de jurisdição, ou, também, a presunção de inocência. Essa interpretação é essencial para compatibilizar uma norma “quase-absoluta” como a *soberania dos veredictos*, com a anulação da decisão do Conselho de Sentença, garantindo um “freio” à jurisdição do Júri.

4.3.3 Soberania fraca

Essa classificação é a predominante no RE 593.443/SP, em que os ministros resumem a *soberania dos veredictos* à competência do Tribunal do Júri em julgar os crimes dolosos contra a vida. Essa confusão acarreta um paradoxo na lógica normativa, que seria: é possível que duas alíneas de um mesmo dispositivo tenham significados idênticos.

Sobre isso, os ministros não parecem se questionar dessa distinção. Mais ainda, a *soberania dos veredictos* se assemelha a um fundamento dessa escolha do constituinte em 1988, isto é, que o Tribunal do Júri é *soberano* na medida em que somente o Conselho de Sentença tem a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Em seu voto, o ministro Joaquim Barbosa diz:

Parece-me que o Superior Tribunal de Justiça, ao fazer essa *fuite en avant*, violou, sim, abertamente o art. 5º, XXXVIII, da Constituição; violou o princípio da soberania do Júri. Não cabia a ele, STJ, fazer esse exame aprofundado em oito, nove ou dez páginas como mostrou o eminente Relator. Fez para se precipitar, impedir que o Juiz-Presidente do Júri pronunciasse a sua decisão (RE 593.443/SP, voto do ministro Joaquim Barbosa)⁸⁵.

Aqui, novamente, o ministro conduz o argumento sob a premissa de que o STJ estaria furtando a competência do Júri de julgar o referido RE e isso violaria a *soberania dos veredictos*. Sob essa ótica, da *soberania* como competência, o

⁸⁴ STF: RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024.

⁸⁵ STF: RE 593.443/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 6 jun. 2013.

postulado se reduz a uma categoria dentro do princípio do juiz natural e da competência material dos crimes dolosos contra a vida.

Nessa interpretação, a *soberania dos veredictos* deixa de ser uma questão normativa importante para a decisão do caso, ficando escanteada na análise dos ministros a respeito da intervenção, por habeas corpus, do STJ em um processo de competência natural do Tribunal do Júri.

Uma outra possibilidade, na esteira do que foi analisado no item 4.1.6 deste capítulo, é a soberania fraca presente no voto do ministro Gilmar Mendes no Tema 1.068. Nele, o ministro sustenta que, embora *soberana*, a decisão dos jurados não poderia se sobrepôr à presunção de inocência. Novamente, é possível duas interpretações desse argumento: ou Gilmar Mendes reduziu a importância da soberania dos veredictos, ou a presunção de inocência lhe é mais fundamental:

Com todas as vênias ao entendimento em sentido contrário, não se pode aceitar que a determinação expressa e clara do inciso LVII do art. 5º da Constituição segundo a qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, possa ser tida como um princípio ponderável. Trata-se de uma regra precisa, um direito fundamental, assegurado para limitar o poder punitivo estatal. (RE 1.235.340/SC, voto do ministro relator Gilmar Mendes)⁸⁶

Impossível deixar de notar, no entanto, que a argumentação do ministro enfoca a importância do inciso LVII como regra, e não como princípio, em função da redação dada pela Constituição “LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Isso retira a capacidade do intérprete da norma de sopesar a presunção de inocência com outro princípio qualquer, como por exemplo, a *soberania dos veredictos*.

Novamente, essa diferença pode ser consequência da própria vagueza do postulado na Constituição, que, ao não oferecer uma interpretação autêntica ou significação clara, se confronta com a literalidade do inciso LVII. Este, por sua vez, define claramente seus limites, impondo uma condição — o trânsito em julgado de sentença penal condenatória — e um efeito, que é a formação da culpa.

Da mesma forma, no RE 1.235.340/SC, os argumentos trazidos pelos ministros Luiz Fux e Rosa Weber também diminuem a *soberania dos veredictos* a

⁸⁶ STF: RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024.

uma categoria menor, sem a força normativa presente em outras acepções (ver Capítulo 4, item 4.2.4).

Para Fux, a *soberania dos veredictos* é o que impede a alteração da sentença dos jurados pelo juiz-presidente no momento da fixação da pena. Essa visão restringe o postulado a um controle que se dá dentro do próprio Tribunal do Júri, não se relacionando a um problema de princípios ou garantias constitucionais.

Já para Weber, a *soberania* é a palavra final em matéria fática. Essa posição que, embora tenha certo fundamento na prática jurídica⁸⁷, também é limitante se comparada com os outros entendimentos da *soberania dos veredictos*, porque, além de impossibilitar um sopesamento com princípios ou outras normas, parece esquecer da hipótese de anulação da sentença em razão da contrariedade da decisão com o conjunto fático-probatório.

Em ambos os casos, os ministros adotam uma perspectiva que circunscreve estritamente o postulado ao âmbito interno do Tribunal do Júri, retirando-lhe o status de princípio constitucional de grande alcance que exige ponderação com outras normas. Essa restrição contrasta com a visão da maioria dos ministros, que frequentemente tratam a soberania dos veredictos como um princípio passível de modulação.

⁸⁷ Há um brocardo muito recorrente entre os profissionais do direito acerca do Tribunal do Júri: “Os jurados decidem sobre o fato, enquanto que o juiz decide sobre o direito”.

CAPÍTULO 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve o objetivo de compreender o que o STF entende pelo postulado da *soberania dos veredictos* em relação ao Tribunal do Júri. Para isso, empreendeu-se uma seleção de alguns acórdãos do Supremo que pudessem integrar uma visão mais abrangente dos ministros acerca do objeto de estudo e sua análise, buscando uma compreensão da matéria pelo Plenário.

Com a análise dos acórdãos, foi possível compreender que o STF não tem um entendimento uniforme acerca da *soberania dos veredictos*. Ela é frequentemente tratada como “quase absoluta”, sempre com margem a ser interpretada pelos ministros de formas diferentes.

A partir disso, constatou-se que a *soberania dos veredictos* é empregada em vertentes por vezes contrapostas. Se, por um lado, ela é acionada para endurecer a pena imposta ao acusado, por outro, é defendida como uma garantia fundamental do indivíduo contra o arbítrio estatal, não devendo ser utilizada para agravar a posição processual do réu.

Em uma linha de raciocínio distinta, verificou-se que o postulado pode ser interpretado como o fundamento da própria competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida. Sob essa perspectiva, as alíneas do inciso XXXVIII da Constituição Federal não guardariam nenhuma distinção, implicando mutuamente que a decisão proferida pelo Júri seria, em tese, imutável.

Como se pôde analisar, a *soberania dos veredictos* pode ser, na visão do STF, um princípio, uma regra, uma garantia e até uma competência. Ela não aparenta ser absoluta, embora o vocábulo *soberania* possa indicar uma decisão de força incontrastável, um julgamento definitivo. Em outro momento, ela ganha uma acepção de “palavra final”, que modula sua *soberania* com a possibilidade de sua revisão por um outro Conselho de Sentença.

Não foi encontrado em nenhum momento um posicionamento que defendesse a mudança no mérito da decisão do Tribunal do Júri. Nos acórdãos analisados, parece pacificado entre todos os ministros participantes da votação a interpretação de que um juiz togado não poderá modificar a sentença proferida pelo Conselho de Sentença, mas somente requisitar o retorno para um segundo julgamento.

5.1 Respostas às perguntas de pesquisa

Restando claros os objetivos dessa monografia em buscar uma definição do postulado da *soberania dos veredictos* na jurisdição constitucional, a pesquisa se concentrou em um recorte bem delimitado de acórdãos para obter um resultado ainda mais restrito e específico.

Esse recorte, de início, se mostrou muito desafiador, mas foi possível e, acima de tudo, essencial para responder com clareza às perguntas de pesquisa formuladas ainda no projeto. A análise empreendida, portanto, foi capaz de trazer as respostas para todas as questões formuladas.

Sobre a pergunta de pesquisa “O que o STF entende por *soberania dos veredictos*”, concluiu-se que o Supremo não tem uma definição única, própria e clara deste postulado. Foi indicado que ora os ministros o entendiam por um princípio, ora por uma garantia e, ainda, por uma competência.

Ainda assim, constatou-se que a *soberania dos veredictos* como um princípio era uma constante nos acórdãos, mas possivelmente ganhava essa nomenclatura por mais ministros em razão do seu significado enigmático, que mistura *soberania* e *veredicto* do Tribunal do Júri simultaneamente.

A acepção de garantia, no entanto, se mostrou rara na análise, concentrando-se em votos minoritários do ministro Gilmar Mendes, interpretando o postulado a partir do *in dubio pro reo*. Apesar disso, a *soberania* como garantia também estava presente na fala de outros ministros, mas de forma mais retórica, sem consequências práticas na orientação de suas teses.

Por último, a interpretação da *soberania* como competência do Tribunal do Júri se concentrou em apenas um dos acórdãos analisados, o RE 593.443/SP, não obstante houvesse um resíduo dessa concepção nos demais julgados.

As subperguntas também se mostraram pertinentes e possíveis de serem respondidas com as análises, como constatado a seguir.

5.1.1 Subpergunta 1: O STF entende que a mudança na decisão do Conselho de Sentença fere a *soberania dos veredictos*?

De modo geral, a resposta para essa pergunta depende da natureza da mudança na decisão do Conselho de Sentença. Tomando como referência uma alteração quanto ao mérito do julgamento, em que, por exemplo, o Júri define uma pena e um regime de cumprimento, mas o Tribunal de Apelação modifica essa decisão, estabelecendo outra pena e outro regime de cumprimento

(alteração de mérito), o Supremo entende que a modificação na decisão do Conselho de Sentença fere, sim, a *soberania dos veredictos*.

No entanto, de outro modo, os ministros do STF não entendem como uma violação à *soberania dos veredictos* uma decisão que anula a sentença dos jurados por ser manifestamente contrária à prova dos autos. Essa intervenção é frequentemente justificada pela necessidade de um controle mínimo de racionalidade da deliberação, garantindo que o voto de consciência dos jurados esteja, em alguma medida, amparado por algum elemento fático-probatório.

Em suma, manter, mas com modificações, uma sentença proferida pelo Tribunal do Júri é, na visão do Supremo, inconstitucional. Contudo, a anulação de um julgamento proferido por um desembargador do Tribunal de Apelação, por uma reanálise do conjunto probatório, produzindo um novo julgamento, com outro corpo de jurados, não é vista como inconstitucional pela maioria do STF.

5.1.2 Subpergunta 2: Como o STF supriu a lacuna interpretativa da soberania dos veredictos? De quais maneiras essa fundamentação se deu?

Constatou-se que, sim, o STF encontrou nos julgados analisados algumas maneiras de resolver um problema “crônico” da redação constitucional em relação à *soberania dos veredictos*.

Uma delas foi a partir da ponderação do postulado com outros princípios, seguindo a lógica dos mandamentos de otimização de Robert Alexy. Nota-se, contudo, que embora esse modo funcione na tomada concreta de decisão pelos ministros, ele evita o centro da problemática: a explicação do postulado, não provendo o sentido que lhe falta no enfrentamento de outras questões.

Outra maneira que o STF encontrou foi através da interpretação da *soberania dos veredictos* como garantia. O que possibilitou essa visão foi o fato de que o postulado se encontra em conjunto com os outros direitos e garantias individuais do art. 5º. A posição da norma no texto constitucional parece auxiliar, também, o jurista que busca compreender o significado de um dispositivo.

Uma terceira maneira de sanar esse vácuo de sentido foi o entendimento recorrente através da definição da palavra “soberania” no contexto jurídico. Inúmeras vezes a *soberania* foi invocada como a “última palavra”, a “palavra final” ou, ainda, “*tollitur quaestio*”. Mesmo assim, a *soberania dos veredictos* não

deixava de ser modulada para se adequar ao ordenamento, embora essa interpretação pudesse indicar uma posição mais rígida daquele ministro.

Por último, muito centrada nas explicações do ministro Alexandre de Moraes, uma outra maneira de dar significado à soberania *dos veredictos* é através do argumento histórico e das comparações com as jurisdições internacionais. A partir disso, é possível traçar um histórico brasileiro e compará-lo com outras jurisdições como a estadunidense, canadense, alemã, espanhola ou argentina. Segundo esse argumento, conhecer os padrões de imutabilidade — ou não — da decisão do Tribunal do Júri de outros países pode permitir conhecer a própria tradição brasileira.

5.2 Conclusão

Finalmente, o percurso investigativo evidenciou que a instituição do Júri tem, em seu âmago, uma norma constitucional incompreendida pelo Supremo Tribunal Federal como Corte. Ainda longe de formarem um entendimento pacificado, os argumentos dos ministros se constroem separadamente, mas com um horizonte possível de intersecções.

Assim, o futuro do Júri brasileiro parece incerto, o que exige um compromisso do Supremo em orientar o caminho constitucional para a preservação dessa relação direta do povo com o Judiciário e alcançar, através dela, a soberania não como um postulado em abstrato, mas como um direito concretamente realizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRACRIM. "Abracrim divulga nota em discordância com a declaração do ministro Dias Toffoli que defendeu a extinção do Tribunal do Júri". 1 jul. 2023. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/abracrim-divulga-nota-em-discordancia-com-a-declaracao-do-ministro-dias-toffoli-que-defendeu-a-extincao-do-tribunal-do-juri>.

Acesso em: 16 de nov.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução da 5ª edição alemã. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2008.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual dos Recursos Penais. 3ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 11ª edição. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2023.

CARTA CAPITAL. "Advogado que invocar 'legítima defesa da honra' pode ser punido, decide OAB de São Paulo". 17 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/advogado-que-invocar-legitima-defesa-da-honra-pode-ser-punido-decide-oab-de-sao-paulo>. Acesso em: 4 de nov. 2025.

CONJUR "Número de jurados no conselho de sentença como legitimidade dos veredictos". Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/tribunal-juri-numero-jurados-conselho-sentenca-legitimidade-veredictos>. Acesso em: 17 nov. 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 30ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. Direito Penal: Parte Geral. 7ª Edição. Florianópolis/SC: Empório do Direito, 2017.

FOLHA DE SP. "Calouro de medicina morre em piscina da USP." 24 fev. 1999. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff24029901.htm>. Acesso em: 1 nov. 2025.

GAZETA DO POVO. "20 anos sem respostas: mãe de jovem que morreu em trote na USP pede reabertura de caso na Justiça" 25 fev. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/20-anos-sem-respostas-mae-de-jovem-que-morreu-em-trote-na-usp-pede-reabertura-de-caso-na-justica-0k133un42982j5wj6httgee1a>. Acesso em: 1 nov. 2025.

GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW. A aplicação do in dubio pro societate na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma pesquisa empírica. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, v.10 n. 3. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i3.1018>. Acesso em: 16 nov. 2025.

Jornal Nacional - G1. "Em decisão unânime e histórica, STF proíbe o uso da 'legítima defesa da honra'". 1 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/08/01/em-decisao-unanime-e-historica-stf-proibe-o-uso-da-legitima-defesa-da-honra.ghtml> Acesso em: 4 nov. 2025.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; Melo, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fev. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Conteúdo. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/pos-tulado>. Acesso em: 16 nov. 2025.

MIGALHAS. "Toffoli diz para Congresso propor extinção do Júri: 'passou da hora.'". 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/389157/toffoli-diz-para-congresso-propor-extincao-do-juri--passou-da-hora>. Acesso em: 16 nov. 2025.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SOUBHIA, Fernando Antunes. Soberania dos veredictos: uma garantia do réu a serviço do punitivismo? Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 13-16, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

APÊNDICE

Apêndice 1: palavras-chave pesquisadas na aba de Jurisprudência do STF e seus respectivos resultados

Palavras-chave	Nº de Decisões	Nº de Decisões em Plenário
"Soberania dos Veredictos"	263 Acórdãos, sendo 7 de Repercussão Geral e 1.794 Decisões Monocráticas	17 Acórdãos
"Soberania dos Vereditos"	51 Acórdãos, sendo 1 de Repercussão Geral e 521 Decisões Monocráticas	3 Acórdãos
"Soberania dos Veredictos" e "Tribunal do Júri"	224 Acórdãos, sendo 7 de Repercussão Geral e 1643 Decisões Monocráticas	15 Acórdãos
"Soberania dos Vereditos" e "Tribunal do Júri"	43 Acórdãos, sendo 1 de Repercussão Geral e 494 Decisões Monocráticas	2 Acórdãos
"ARTIGO 5º, XXXVIII, C"	5 Acórdãos, nenhuma Repercussão Geral e 96 Decisões Monocráticas	Nenhuma
"Tribunal do Júri" e "ARTIGO 5º, XXXVIII, C"	2 Acórdãos, nenhuma Repercussão Geral e 84 Decisões Monocráticas	Nenhuma
Total obtido	588 Acórdãos e 4.632 Decisões Monocráticas*	17 Acórdãos

Fonte: elaboração própria. Dados obtidos em 30/07/25.

* Há um grande número de repetições que foram sanadas posteriormente.